

**CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE**

**A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL NOS ESTADOS UNIDOS  
DA AMÉRICA EM DECORRÊNCIA DA GUERRA CONTRA O  
TERRORISMO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, Curso de Graduação em  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Abili Lázaro Castro  
de Lima.**

**CURITIBA**

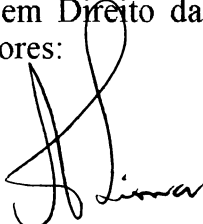
**2003**

## TERMO DE APROVAÇÃO

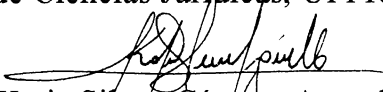
### CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE

#### A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM DECORRÊNCIA DA GUERRA CONTRA O TERRORISMO

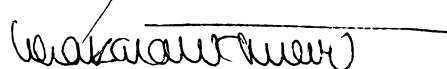
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:



Orientador: Prof. Abili Lázaro Castro de Lima  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR



Prof.ª Katie Silene Cáceres Argüello  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR



Prof.ª Vera Karam de Chueiri  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba 14 de Outubro de 2003.

## SUMÁRIO

### RESUMO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO 1. A LIBERDADE INDIVIDUAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</b> .....	06
1.1. A LIBERDADE INDIVIDUAL.....	06
1.2. A CARTA DE DIREITOS.....	09
1.3. DIREITO DAS PESSOAS ACUSADAS DE PRÁTICAS DELITUOSAS.....	12
<b>CAPÍTULO 2. AS MUDANÇAS OCORRIDAS NOS ESTADOS UNIDOS APÓS OS ATAQUES TERRORISTAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2001</b> .....	19
2.1. A DIMINUIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL NOS ESTADOS UNIDOS.....	20
2.2 A LEI PATRIOTA.....	27
2.3. O USO DE TRIBUNAIS MILITARES.....	30
<b>CAPÍTULO 3. AS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</b> .....	33
3.1. DETENÇÕES ILEGÍTIMAS.....	33
3.2. DIFICULDADES EM OBTER ACESSO A UM ADVOGADO E A OCORRÊNCIA DE INTERROGATÓRIOS ABUSIVOS.....	37
3.3. A OCORRÊNCIA DE PROCESSOS SECRETOS.....	40
3.4. CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS CIVIS NOS ESTADOS UNIDOS.....	44
3.4.1. Prisão de Cidadãos Estadunidenses.....	45
3.4.2. Prisão de Estrangeiros.....	47
3.4.3. Interrogatórios Abusivos e Proibição de Acesso a um Advogado.....	48
3.4.4. Violação da Primeira Emenda.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## RESUMO

A presente monografia possui como objeto a análise das violações à liberdade individual nos Estados Unidos, em decorrência da guerra contra o terrorismo desencadeada pelo governo norte-americano após os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001. A finalidade é possibilitar uma reflexão acerca da legitimidade das violações aos direitos civis dos particulares, praticadas pelas autoridades governamentais, em nome da preservação da segurança nacional estadunidense. Para realizar a pesquisa pretendida será utilizado o método teórico-empírico-crítico, tendo em vista se buscar subsídios através de livros e relatórios para se abstrair uma leitura crítica acerca do fenômeno. Referido método permite a abstração, nos casos concretos estudados, de elementos caracterizadores do processo de supressão das liberdades como um todo. Desta forma, faz-se possível constatar que o governo estadunidense está aumentando seu poder de ingerência sobre a sociedade civil, sem demonstrar de forma satisfatória, que as medidas adotadas são necessárias e efetivas para prevenir novos ataques terroristas. Assim sendo, a sociedade civil dos Estados Unidos precisa se unir com vistas a preservar suas liberdades contra as usurpações perpetradas pelo governo, uma vez que seu silêncio acerca dos fatos pode significar a perda das garantias constitucionalmente asseguradas, que representam a própria essência da democracia norte-americana.

## INTRODUÇÃO

A questão da proteção da liberdade individual dos cidadãos em face da ingerência das formas de poder institucionalizados nos assuntos dos particulares é um problema que a humanidade enfrenta desde o princípio dos tempos. Porém, a busca de limites válidos para a atuação do poder do Estado e a luta pela manutenção das garantias fundamentais à liberdade dos indivíduos adquire características peculiares na conjuntura histórica atual, uma vez que se verifica a ocorrência de um processo de violação das liberdades fundamentais nos Estados Unidos da América - uma nação historicamente fundamentada na liberdade dos cidadãos e na democracia - desencadeada por um combate ao terrorismo efetivado pelo governo norte-americano após os atentados terroristas ocorridos em solo estadunidense em 11 de setembro de 2001. As autoridades governamentais estão ampliando drasticamente a ingerência do poder Estatal sobre a sociedade civil e, conseqüentemente, suprimindo garantias fundamentais dos cidadãos e estrangeiros residentes naquele país.

Desta forma, a presente monografia se propõe a estudar o processo de violação dos direitos civis nos Estados Unidos por parte do governo em sua guerra contra o terrorismo, com o escopo de possibilitar uma reflexão acerca da legitimidade de se violar direitos basilares dos cidadãos, principalmente os relacionados com a liberdade individual, em busca de se combater uma ameaça externa e de difícil mensuração.

Para efetivar o objetivo proposto, utilizar-se-á o método teórico-empírico-crítico, tendo em vista serem utilizados suportes teóricos – livros e artigos de jornais – e empíricos, consistentes em relatórios elaborados por entidades de proteção aos direitos humanos, que ilustram a ocorrência de violações aos direitos civis nos Estados Unidos, bem como será realizada uma leitura crítica acerca dos dados presentes neste

material, fornecendo subsídio para a análise do tema investigado.

No que concerne aos relatórios elaborados pelas entidades de defesa dos direitos humanos, destaca-se que se constituem de materiais confeccionados por instituições de reconhecida idoneidade, como a União Americana para as Liberdades Civas, a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, se configurando como fonte muito valiosa de informações acerca do processo de violação da liberdade individual nos Estados Unidos, de sorte que, devido à riqueza, amplitude e credibilidade deste material, aliada à dificuldade de se estabelecer um marco teórico no tema proposto, tendo em vista se tratar de matéria recente e que possui escassa abordagem acadêmica, optou-se por eleger referidas fontes para a fundamentação teórica do trabalho.

A União Americana para as Liberdades Civas é uma organização não-governamental fundada em 1920 com o escopo de defender os direitos civis nos Estados Unidos, preservando os direitos e as liberdades individuais de todas as pessoas sob a jurisdição norte-americana e lutando para a efetivação da Carta de Direitos (*Bill of Rights*), militando contra a opressão governamental e a tirania da maioria. A função desta organização é lutar contra as violações das liberdades civis nos Estados Unidos, adotando a posição de que as liberdades civis devem ser respeitadas, mesmo em tempos de emergência nacional.

A *Human Rights Watch* é a maior organização de defesa dos direitos humanos baseada nos Estados Unidos, fundada em 1978 e que se dedica a investigar, denunciar e responsabilizar violações aos direitos humanos em mais de 70 países no mundo. Trata-se de uma organização não-governamental independente, que defende a liberdade de pensamento e expressão, o devido processo legal, a proteção indiscriminada da lei e uma sociedade civil atuante, documentando e denunciando assassinatos, desaparecimentos, torturas, prisões arbitrárias, discriminação e outros

tipos de abusos aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. O objetivo desta organização é a responsabilização dos governos pelas transgressões aos direitos de seus povos.

A Anistia Internacional é a maior organização mundial de defesa dos direitos humanos, fundada em 1961 e que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1977, por assegurar bases sólidas em favor da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e em 1978 recebeu o Prêmio dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, tendo em vista suas notáveis realizações no campo dos direitos humanos. Os objetivos desta organização são obter a libertação imediata e incondicional de todos os prisioneiros de consciência, assim chamadas as pessoas encarceradas apenas pelas suas convicções, cor, sexo, origem étnica, idioma ou religião, que não tenham usado ou defendido o uso da violência. Assegurar julgamentos rápidos e justos, de acordo com as normas internacionais, para todos os prisioneiros políticos, bem como a libertação de pessoas detidas sem acusação ou julgamento. Abolir a tortura, os maus-tratos, as execuções judiciais e extrajudiciais e o desaparecimento forçado de pessoas.

No que concerne ao desenvolvimento estrutural da presente monografia, ela se divide em três capítulos. Na primeira parte será realizada uma abordagem sucinta acerca da liberdade individual, das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição norte-americana e dos direitos consagrados aos indivíduos acusados da prática de condutas delituosas. Destaca-se que a finalidade deste capítulo é fornecer elementos que permitam a análise das violações aos direitos civis – estes entendidos como os direitos inerentes ao cidadão estadunidense e aos estrangeiros sob a jurisdição norte-americana, como a liberdade de expressão e a garantia contra prisões arbitrárias – não se pretendendo uma análise minuciosa das idéias e institutos investigados, haja vista a amplitude desta tarefa ser incompatível com a possibilidade e pretensão de uma pesquisa monográfica.

No segundo capítulo, serão investigadas as mudanças ocorridas nos Estados Unidos após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, como a diminuição da liberdade individual e a instituição de leis que aumentam de forma alarmante o poder de ingerência do governo na vida dos particulares, de modo que este capítulo se ocupa da supressão da liberdade individual sob um enfoque mais geral. Destaca-se que os exemplos utilizados neste capítulo, bem como no subsequente, são ilustrativos, haja vista a existência de inúmeros exemplos de legislações recentemente elaboradas que desrespeitam as liberdades individuais constitucionalmente asseguradas. Porém, optou-se pelo estudo da Lei Patriota – a qual devido a sua extensão não foi transcrita, apenas comentada - e da instituição de tribunais militares, por representarem de maneira peculiar o poder arbitrário que as autoridades estão instituindo para interferir na esfera dos particulares.

No terceiro capítulo, serão abordadas as violações das garantias fundamentais nos Estados Unidos sob um enfoque mais específico, através da análise de detenções ilegítimas, da dificuldade de acesso a um advogado e de processos ocorrendo sob o véu do sigilo, bem como serão relatados, a título exemplificativo, alguns casos concretos de violações das garantias constitucionais norte-americanas.

Ressalta-se que o processo de supressão das liberdades civis não se esgota nos tópicos abordados nesta monografia, tendo em vista se tratar de um fenômeno complexo, muito amplo e ainda em formação, o que impossibilita o estudo de todas as suas dimensões e manifestações, de sorte que foram eleitas algumas violações, assim como a escolha de casos específicos, devido às suas características gerais que permitem a abstração, em cada tópico, de elementos peculiares ao processo de supressão da liberdade individual ora em curso nos Estados Unidos da América.

Importante ressaltar, ainda, que se utiliza na presente monografia a citação no sistema numérico, através de números arábicos crescentes. No que tange às notas de rodapé, elas estão indicadas por letras do alfabeto em sua forma maiúscula, em ordem alfabética, remetendo para notas explicativas ou informativas no rodapé da página onde estão indicadas.

Por fim, salienta-se uma vez mais que o objetivo a que este trabalho monográfico se propõe não é o de por um termo e chegar a uma conclusão acerca de um assunto tão complexo, e sim fornecer elementos que possibilitem uma análise crítica acerca do processo de supressão da liberdade individual nos Estados Unidos da América em sua guerra contra o terrorismo.

## **CAPÍTULO 1. A LIBERDADE INDIVIDUAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Com o escopo de possibilitar o estudo do tema ao qual a presente monografia se propõe a analisar, faz-se necessária, neste primeiro capítulo, a conceituação da idéia de liberdade individual, denotando qual o sentido no qual ela será empregada neste trabalho, para que seja possível a utilização do referido termo nas reflexões desenvolvidas nos capítulos subseqüentes.

Este capítulo se ocupará, ainda, em verificar como a Constituição dos Estados Unidos procura resguardar a liberdade dos indivíduos das usurpações por vezes perpetradas pelo Estado - dando-se um maior destaque aos direitos oferecidos aos acusados de práticas delituosas - instituindo garantias fundamentais aos particulares e estabelecendo um limite máximo para a atuação do poder estatal na esfera individual.

Ressalta-se que não se pretende estudar de forma profunda os referidos temas, haja vista apenas um deles ser objeto suficiente para a investigação a ser desenvolvida em várias monografias. Busca-se apenas conceituar algumas idéias e investigar alguns institutos, que serão utilizados como ferramenta para a análise do tema proposto.

### **1.1 A LIBERDADE INDIVIDUAL**

É notória a dificuldade de se conceituar e delimitar o sentido da palavra liberdade, haja vista ela variar através da história de acordo com a concepção que os indivíduos possuem em relação a si mesmos e frente à sociedade, modificando seu significado conforme o fenômeno histórico. Ademais, mesmo dentro de um

determinado período temporal, os indivíduos podem possuir concepções acerca do tema completamente diversas, o que demonstra que se trata de um fenômeno complexo de caráter individual, social e cultural, entre outros.

No presente trabalho, será utilizado o sentido político da idéia de liberdade, que consiste nas garantias que os indivíduos possuem em detrimento das formas de poder instituídos, sendo que, segundo Francis Hankin, “as principais liberdades gozadas nas democracias ocidentais são a liberdade física, a liberdade espiritual e a liberdade de possuir e usar propriedades”.<sup>1</sup>

Norberto Bobbio, analisando as dimensões que a concepção política de liberdade pode possuir – sendo que o autor divide a liberdade política como positiva e negativa - assevera que as liberdades civis são o protótipo das liberdades negativas, representando a liberdade do particular em face do Estado.<sup>2</sup>

Desta forma, pode-se compreender que existe um limite para a atuação legítima da sociedade e do Estado frente aos interesses dos indivíduos, sendo que John Stuart Mill, quando da análise desta questão, institui o princípio de que “a auto-proteção é o único objetivo pelo qual se pode garantir aos homens, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um deles. O único objetivo a favor do qual se possa exercer legitimamente pressão sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada contra a vontade dele, consiste em prevenir danos a terceiros”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> HANKIN, F. **A democracia em ação: clássicos da democracia**, Tradução de Jordano Bruno Piubel, São Paulo: IBRASA, 1963. p. 06.

<sup>2</sup> BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.p.59-60.

<sup>3</sup> MILL, J. S. **Da liberdade: clássicos da democracia**, São Paulo: IBRASA, 1960. p. 12.

Assim sendo, o citado autor entende que a liberdade do indivíduo apenas pode ser limitada quando ela gera dano a outrem ou quando ele se encontra em situações aonde é imperiosa sua ação para o bem de toda a coletividade, não tendo a sociedade ou o Estado o direito de interferir nesta esfera do indivíduo em nenhuma outra hipótese. Porém, os cidadãos devem possuir uma linha de conduta para com os demais membros da sociedade consistente, de acordo com o autor:

“... primeiramente, em não prejudicar os direitos de outrem, ou antes, certos interesses que, seja por expressa provisão legal seja por entendimento tácito, devem-se considerar como direitos; e, em segundo lugar, em cada um assumir a responsabilidade da parte que lhe cabe (a fixar-se segundo certo princípio eqüitativo) dos trabalhos e sacrifícios em que incorre a sociedade na defesa própria ou dos seus membros contra dano ou prejuízo.”<sup>4</sup>

Fora a hipótese acima descrita, na parte da conduta individual que diz apenas respeito a ele mesmo, Stuart Mill entende que o indivíduo que atingiu a maturidade de suas próprias faculdades deve possuir independência absoluta, sendo soberano sobre o próprio corpo e espírito.

Com a finalidade de se proteger esta liberdade do indivíduo contra abusos do poder do Estado, instituiu-se certas garantias fundamentais que limitam a atuação da ingerência governamental sobre as diversas manifestações da liberdade individual, protegendo, entre outras, a liberdade física, de pensamento e expressão, de possuir acesso à informação, bem como outras liberdades derivadas destas, “não sendo livre nenhuma sociedade em que não se respeitem, em conjunto, essas liberdades, seja qual for sua forma de governo.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Ibid., p.85.

<sup>5</sup> Ibid., p.16.

Desta forma, uma sociedade apenas pode se considerada livre se existe uma proteção eficaz à liberdade individual dos cidadãos, sendo notório que se pode medir o grau de evolução de uma sociedade de acordo com a liberdade que os particulares gozam dentro dela.

No que tange aos Estados Unidos - objeto de estudo da presente monografia - a liberdade individual é assegurada primordialmente pela Carta de Direitos, que institui direitos civis aos cidadãos estadunidenses e aos estrangeiros sob a jurisdição norte-americana, protegendo-os de possíveis violações de sua liberdade individual perpetradas pelo governo, conforme será analisado a seguir.

## 1.2. A CARTA DE DIREITOS

“Ao lançarem os alicerces da nação americana, os Patriarcas recearam que um forte governo central viesse a suprimir os direitos do povo, de sorte que, guardando-se contra esta possibilidade, elaboraram uma lista de atos que seriam vedados ao Governo Federal”<sup>6</sup>, porém referidas garantias se estenderam ao âmbito dos Estados por força da interpretação da primeira seção da 14ª Emenda Constitucional, de forma que a Carta de Direitos tornou-se instrumento eficaz na defesa do povo contra atos dos governos Federal e Estadual. Os direitos protegidos pela Carta e pela 14ª Emenda são conhecidos como liberdades civis.

A Carta de Direitos são as dez primeiras Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América<sup>^</sup>, que entraram em vigor em 15 de dezembro de 1791,

---

<sup>6</sup> NEWMAN, E. **Liberdades e direitos civis**. Tradução de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 05.

<sup>^</sup> O texto das dez primeiras emendas à Constituição Norte-americana são:

abrangendo, também, as garantias dos direitos individuais contidos em outras emendas à Constituição e no próprio texto Constitucional, dando-se destaque à primeira seção

---

Artigo 1º. O Congresso não fará nenhuma lei relativa ao estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício de religião; ou restringindo a liberdade da palavra ou da imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir-se ao governo para a reparação de injustiças.

Artigo 2º. Sendo necessária uma Milícia bem organizada para a segurança de um Estado livre, não será violado o direito do povo de possuir e portar armas.

Artigo 3º. Soldado algum, em tempo de paz, poderá ser alojado em qualquer casa sem o consentimento do proprietário, nem em tempo de guerra, salvo pela forma que for prescrita em lei.

Artigo 4º. É inviolável o direito do povo à segurança de suas pessoas, casas, documentos e haveres, contra buscas e apreensões imotivadas, e nenhum mandado será expedido a não ser com base em causa plausível, amparada em juramento ou declaração, descrevendo-se de forma particular o local da busca e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Artigo 5º. Ninguém será detido para responder por um crime capital, ou qualquer outro infamante, a menos que exista denúncia ou pronúncia por um Grande Júri, exceto nos casos que ocorrerem nas forças terrestres ou navais, ou na Milícia, quando em serviço ativo em tempo de guerra ou de perigo público; ninguém, pelo mesmo crime, poderá ser exposto por duas vezes ao risco de perder a vida ou algum membro, nem será obrigado a ser testemunha contra si próprio em qualquer caso criminal, nem ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem qualquer propriedade privada poderá ser desapropriada para uso público sem justa indenização.

Artigo 6º. Em todos os processos criminais o acusado gozará do direito de ser julgado, pronta e publicamente, por um júri imparcial recrutado no Estado e no distrito onde o crime tenha sido cometido, distrito esse previamente delimitado por lei, e de ser informado da natureza e da causa da acusação; ser acareado com as testemunhas que lhe são contrárias; dispor de meios compulsórios para obter testemunhas a seu favor, e ter a assistência de um advogado para sua defesa.

Artigo 7º. Nos processos, segundo a *common law*, em que o valor da controvérsia exceder vinte dólares, será preservado o direito de julgamento por um júri, e nenhum fato julgado por este será de outra forma reexaminado por qualquer tribunal dos Estados Unidos, a não ser de acordo com as regras da *common law*.

Artigo 8º. Não se exigirá fiança excessiva, não se imporão multas excessivas, nem se infligirão penas cruéis ou inusitadas.

Artigo 9º. A enumeração de certos direitos na Constituição não será interpretada como denegação ou diminuição dos outros direitos que o povo se reservou.

Artigo 10º. Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem proibidos por ela aos Estados, são reservados aos Estados, respectivamente, ou ao povo.

da 14ª Emenda<sup>B</sup>. Estes dispositivos constitucionais consagram as principais garantias do indivíduo em face do Estado, assegurando a todos os cidadãos um rol de liberdades que abrangem, segundo Edwin Newman, que “nenhuma religião seria oficializada; o povo teria direito à liberdade de expressão, imprensa, assembléia e adoração religiosa; a vida humana, as liberdades e as propriedades seriam defendidas contra atos arbitrários do Governo, consagrando a liberdade de expressão e a defesa da liberdade pessoal”.<sup>7</sup>

Ressalta-se, ainda, um importante instrumento de defesa da liberdade pessoal, o *habeas corpus*, que está consagrado no Artigo 1º, Seção 9,<sup>C</sup> da Constituição dos Estados Unidos da América, e que se constitui de um mandado, recorrendo ao qual a pessoa restringida na sua liberdade pode obter de um juiz decisão no sentido de que tal restrição é injusta. Segundo o autor Thomas Cooley, em sua análise acerca da ordem mediante a qual se protege a liberdade do cidadão contra arbitrarias prisões, “quando alguém se queixa de haver sido ilegalmente preso, ou privado de sua liberdade, será trazido, sem demora alguma, perante o tribunal ou magistrado competente para que se lhe examine o motivo da detenção, e se esta se descobrir ser ilegal, o paciente será posto em liberdade”.<sup>8</sup>

---

<sup>B</sup> Artigo 14º. Seção 1ª. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado aonde residem. Nenhum Estado promulgará nem executará leis que restrinjam os privilégios e as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem nenhum Estado poderá privar pessoa alguma de sua vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal (*due process of law*), nem poderá negar a ninguém, que se achar dentro de sua jurisdição, a proteção, igual para todos, das leis.

<sup>7</sup> NEWMAN. Op.Cit., p. 05.

<sup>C</sup> Artigo 1º. Seção 9ª. ... “O privilégio do *habeas corpus* não será suspenso, senão quando em casos de rebelião ou invasão à segurança pública o possa exigir.” ...

<sup>8</sup> COOLEY, T. **Princípios gerais de direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte**. Tradução de Alcides Cruz, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

A proibição Constitucional da suspensão do *habeas corpus* determina que não é possível cercear o direito do cidadão de possuir a imediata averiguação, através de audiência, da legalidade de sua prisão, bem como se proíbe as prisões e detenções sem processo regular, de acordo com a lei.

Estas várias garantias de direitos individuais consideradas em seu conjunto asseguram que os cidadãos possuem direitos que presidentes e governadores, o Congresso e os legisladores estaduais, repartições federais e locais, juízes federais ou estaduais, devem respeitar, constituindo um limite para a atuação do poder nas liberdades dos indivíduos.

## 2.2. DIREITOS DAS PESSOAS ACUSADAS

O sistema constitucional norte-americano assegura às pessoas acusadas da prática de condutas definidas como crimes uma série de direitos, que possibilitam a apreciação da acusação e formação da culpa de forma justa, assegurando a defesa do réu e instituindo uma série de garantias, dentre as quais se destacam, de acordo com William Douglas<sup>9</sup>:

“a) O direito a julgamento rápido e público”.

“b) O direito de julgamento pelo júri”.

“c) A proteção contra a auto incriminação”.

“d) Proteção contra prisões, buscas e apreensões sem autorização”.

“e) Direito de assistência judiciária”.

---

<sup>9</sup> DOUGLAS, W. **Uma carta viva de direitos: clássicos da democracia**, São Paulo: IBRASA, 1963, p. 53 – 59.

“f) Direito do acusado de saber de que é acusado, de apresentar provas em sua defesa, de servir-se de intimações (citações) para compelir o comparecimento de testemunhas que ele deseja convocar”.

“g) Direito a um julgamento justo”.

“h) Proteção contra leis vagas e leis *ex post facto*”.

“i) Proteção contra leis de perda de direitos civis (*bills of attainder*)”.

Ressalta-se, ainda, a importância de outras garantias à liberdade dos indivíduos, como o *habeas corpus*, o qual foi devidamente abordado no item anterior, a proibição do duplo julgamento, o direito de fiança e a proteção contra penas cruéis ou incomuns.

No que concerne ao direito a um julgamento rápido e público, o sistema legal dos Estados Unidos não permite julgamentos secretos nem demoras exorbitantes prejudiciais ao acusado. Segundo William Douglas, “a 6ª Emenda requer julgamento público rápido. Estabelece que o julgamento há de ser feito por um júri imparcial. E realizado no lugar aonde o crime foi cometido.”<sup>10</sup> O citado autor complementa, ressaltando a importância da publicidade dos julgamentos, aduzindo que:

“O julgamento secreto seria, com efeito, um anátema para nós. As vantagens do julgamento público, sobre o secreto, são óbvias. Uma testemunha seria capaz de afirmar, em segredo, coisas que não ousaria dizer publicamente; advogados e juizes, operando a portas fechadas, poderiam lançar mão de recursos que não se arriscariam a empregar em público; e a coletividade não teria meios de avaliar a maneira pela qual a justiça estaria sendo aplicada, se o público ficasse de fora.”

---

<sup>10</sup> DOUGLAS, W. **Anatomia da liberdade: os direitos do homem sem a força**. Tradução de Geir Campos, Rio de Janeiro: Zahar. 1965, p. 51.

O direito de julgamento pelo júri assegura que os assuntos concernentes à vida, liberdade ou propriedade dos indivíduos dependem do veredicto unânime de um júri formado por cidadãos particulares. Este direito pode ser renunciado pelo acusado, porém ele possui a faculdade de reivindicar esta prerrogativa sempre que lhe for imputada uma acusação criminal. Nas palavras de Francis Hankin, “enquanto se mantiver a garantia do julgamento por um júri intacta, será menor o poder de um juiz subserviente de praticar injustiças”,<sup>11</sup> asseverando a importância de que as provas contra um acusado sejam examinadas por doze dos seus semelhantes ou concidadãos.

A proteção contra a auto-incriminação, assegurada pela 5ª emenda Constitucional, consagra o direito do cidadão de não produzir prova contra si mesmo, não podendo o seu silêncio acerca dos fatos ser interpretado de forma desfavorável ou considerado como reconhecimento de culpa. Analisando o direito à proteção contra a auto-incriminação, E. Osborne Ayscue Jr. entende que “nos Estados Unidos, um réu não pode ser obrigado a depor contra si mesmo” concluindo que “se, no entanto, um réu resolver depor, ele deve responder às perguntas da acusação, bem como às da defesa.”<sup>12</sup>

A proteção contra prisões, buscas e apreensões sem autorização é uma garantia à atuação investigativa da polícia, a qual apenas pode desenvolver referidas atividades se obter anteriormente um mandado judicial, salvo no caso de a autoridade presenciar o ato do crime ou tenha uma causa provável para acreditar que a pessoa cometeu um delito. Edwin Newman, estudando a Quarta Emenda Constitucional Norte-americana, aduz que:

---

<sup>11</sup> HANKIN, op. cit., p.08.

<sup>12</sup> OSBORNE, E. A. J. **As principais distinções no sistema dos tribunais dos Estados Unidos:** US Department of State - issues of democracy. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0999/ijdp/ayscue.htm>> Acesso em: 13 março de 2003.

“Tem o homem o direito à segurança de sua pessoa, lar, documentos e propriedades contra buscas e apreensões ilegais. Os mandados deverão ser emitidos apenas quando justificados em motivo relevante e descreverão, obrigatoriamente, o lugar aonde se efetuará a busca e as pessoas e coisas apreendidas, segundo dispõe a Quarta Emenda.”<sup>13</sup>

O direito à assistência judiciária ao indivíduo acusado da prática de conduta delituosa é outra garantia à liberdade assegurada nos Estados Unidos, sendo que referida garantia representa um dos principais direitos dos particulares, haja vista viabilizar de forma efetiva todos os demais direitos dos acusados.

Em todos os casos, o acusado pode recorrer aos serviços de um advogado por ele contratado para efetuar a sua defesa em juízo. Caso ele não possua condições de contratar um defensor, os tribunais devem nomear um advogado em seu benefício, de sorte que “todos indivíduos acusados de crimes, tanto nos tribunais federais quanto estaduais, têm o direito de ter um advogado, e se eles não puderem pagar um advogado, caberá ao tribunal nomear um”.<sup>14</sup> Inicialmente, esta garantia apenas se aplicava aos casos julgados nos tribunais federais, porém a Suprema Corte dos Estados Unidos estendeu esta garantia a todo sistema judicial criminal, inclusive dos Estados.<sup>D</sup>

---

<sup>13</sup> NEWMAN, op. cit., p.50.

<sup>14</sup> GORIN, S.; CAREY, B. **Os participantes do processo jurídico: US Department of State - issues of democracy.** Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0999/ijdp/gorin.htm>> Acesso em 17 de junho de 2003.

<sup>D</sup> O direito de ter um advogado se originou devido ao caso, de 1963, de Clarence Gideon, um homem pobre e de pouca escolaridade, da Flórida, que foi acusado de ter cometido um crime sem gravidade. Gideon compareceu ao tribunal sem dinheiro e sem advogado e pediu que o tribunal nomeasse um advogado para ele. Mas o juiz se recusou porque a legislação da Florida só permitia a nomeação de um advogado pelo tribunal em casos que poderiam resultar na pena de morte. Gideon foi considerado culpado e sentenciado à prisão, mas entrou com um recurso junto ao sistema de tribunais estaduais da Flórida, e posteriormente, à Suprema Corte dos Estados Unidos. No caso de Gideon, a Suprema Corte decidiu, por unanimidade, que todos indivíduos acusados de crimes, tanto nos tribunais federais quanto estaduais, têm o direito de ter um advogado, e se eles não puderem pagar um advogado, caberá ao tribunal nomear um. Foi nomeado um advogado para Gideon e ele foi julgado

Os direitos do acusado de saber qual acusação lhe está sendo imputada, de apresentar provas em sua defesa e de servir-se de intimações para compelir o comparecimento de testemunhas que ele deseja convocar são as ferramentas do devido processo legal (*due process of law*), o qual deve ser aplicado em todos os procedimentos criminais, seja no âmbito da justiça estadual ou federal.

No que concerne ao princípio do devido processo legal, assegurado na 14ª Emenda Constitucional, ressalta-se que se constitui como um princípio básico para a análise de todo o sistema de proteção à liberdade individual consagrado na Constituição dos Estados Unidos. Seu preceito instituindo que nenhum Estado promulgará nem executará leis que restrinjam os privilégios e as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, bem como proibindo os Estados de privarem a vida, liberdade ou propriedade das pessoas sem o processo adequado, representa uma limitação fundamental ao poder de ingerência governamental em face do indivíduo. Ademais, a interpretação deste princípio possibilitou a expansão das garantias constitucionais ao âmbito estadual, uma vez que inicialmente as garantias serviam apenas para impedir a prática de arbitrariedades por parte do governo federal, porém com a aplicação do devido processo legal, os particulares estão protegidos contra atos arbitrários praticados por autoridades de todas as esferas.

O direito do acusado de saber por qual crime está sendo acusado também é uma dimensão do direito a um julgamento justo, o qual abarca ainda, segundo Edwins Newman, a necessidade de que “haja uma atmosfera em que a instrução séria possa ser conduzida, não existindo julgamento justo quando o juiz sucumbe a preconceitos ou quando se escolhe o júri com segundas intenções.”<sup>15</sup> São ainda práticas contrárias a um

---

novamente, na Flórida. Com à ajuda do seu advogado, nomeado pelo tribunal, Gideon foi considerado inocente. *Gideon v. Wainwright*.

<sup>15</sup> NEWMAN. Op. Cit., p. 50-51.

juízo justo as confissões extorquidas pela violência, fraude e expedientes escusos, bem como as condenações baseadas em falsos testemunhos.

A proteção contra leis *ex post facto* representa uma garantia de que no âmbito criminal não são admitidas aplicações retroativas de leis, ou seja, a conduta hoje praticada legalmente não poderá amanhã ser considerada crime com efeito retroativo. Porém, o princípio possui um alcance ainda mais amplo, compreendendo a proibição de :

“I. Toda lei que, tornando criminosa uma ação praticada antes de sancionada a mesma lei, punir tal ação”.

“II. Toda a lei que agravando um delito, torna-o mais punível do que era antes de praticado”.

“III. Toda a lei que, alterando a pena, infligir outra pena maior que a cominada ao delito quando foi praticado”.

“IV. Toda a lei que, alterando a praxe legal para a prova, exigir testemunhas em número menor ou diverso daquele que a lei exigia para condenar o delinqüente ao tempo em que foi cometido o delito”.

“V. Toda a lei que, tendo em vista somente regular os direitos civis e os remédios processuais, impuser realmente penas, ou privações de direitos, por atos que quando foram praticados o haviam sido legalmente.”

“VI. Toda a lei que, privar de qualquer garantia legal a que tenham direito as pessoas acusadas de crime, como por exemplo, o respeito devido a alguma prova ou sentença absolutória, ou a algum decreto de anistia”<sup>16</sup>.

A Constituição norte-americana proíbe, ainda, a União e os Estados de sancionarem leis conhecidas como *bills of attainder*, as quais “são leis votadas pelo

---

<sup>16</sup> COOLEY. op. cit., p 327.

parlamento, mediante as quais se acusam as pessoas imputadas de crimes de certa natureza e se as condenam a morte, além do confisco dos bens”<sup>17</sup>. Desta forma, as pessoas eram julgadas culpadas e depois punidas por um ato legislativo, sem julgamento judicial.

Tendo em vista a proibição constitucional da promulgação desta espécie de leis, tem-se que se um governo estadual ou federal deseja punir uma pessoa, deve instaurar processo contra ela para julgamento judicial, representando uma garantia à liberdade dos indivíduos.

Estas são, em suma, as principais garantias que a Constituição dos Estados Unidos consagram em relação à liberdade individual, assegurando aos particulares proteção contra a atuação abusiva do poder governamental e instituindo um limite máximo para a ingerência do poder do Estado no âmbito dos particulares. Cabe ressaltar, ainda, que estas garantias são fruto de um processo histórico de luta pela liberdade e respeito aos direitos fundamentais, de sorte que Carta Magna norte-americana se constitui como um exemplo da busca de se preservar a liberdade individual e os direitos humanos, devendo ser respeitada por todas as autoridades estadunidenses.

Desta forma, enumeradas acima as principais garantias que as pessoas acusadas de praticarem condutas delituosas nos Estados Unidos possuem, não importando se são cidadãos ou estrangeiros residentes no país, passa-se no capítulo subsequente a abordar o desrespeito a estas garantias Constitucionais que vem ocorrendo neste país desde os ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, na chamada guerra contra o terrorismo desencadeada pelo governo ianque.

---

<sup>17</sup> COOLEY, op.cit., p.328 – 329.

## **CAPÍTULO 2. AS MUDANÇAS OCORRIDAS NOS ESTADOS UNIDOS APÓS OS ATAQUES TERRORISTAS<sup>E</sup> DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**

---

<sup>E</sup> A lei de Imigração e Nacionalidade dos Estados Unidos, *Immigration and Nationality Act*, em sua seção 121(a)(3)(B), define o terrorismo como qualquer atividade que seja considerada ilegal sob as leis do lugar onde for cometida (ou, caso cometida nos Estados Unidos, se for ilegal sob as leis dos EUA ou de qualquer Estado dos EUA), envolvendo:

(I) Seqüestro ou sabotagem de qualquer meio de transporte (incluindo aviões, navios ou outros veículos).

(II) Captura ou detenção, ameaça de morte, de injúrias físicas, ou de prolongamento da detenção de qualquer indivíduo com o objetivo de obrigar um terceiro (incluindo aí entidades governamentais) a praticar ou deixar de praticar determinado ato, como condição implícita ou explícita para a libertação do indivíduo capturado ou detido.

(III) Ataque violento contra um indivíduo sob proteção internacional (como definido na Seção 1116(b)(4) do título 18 do *US Code*) ou contra a liberdade dessa pessoa.

(IV) Assassinato.

(V) o uso de qualquer: a) agente biológico, químico, arma ou equipamento nuclear ou b) explosivos ou armas de fogo (visando a outro propósito que não o ganho monetário), com a intenção de por em perigo, direta ou indiretamente, a segurança de um ou mais indivíduos, ou causar dano substancial à propriedade.

(VI) Uma ameaça, atentado ou conspiração visando a qualquer dos aspectos anteriores.

(iii) O termo “engajamento em atividade terrorista” significa cometer, individualmente, ou como membro de uma organização, um ato de terrorismo internacional ou um ato que o praticante saiba, ou sobre o qual deveria saber, considerando-se o que é razoável, que está em condição de servir de apoio material a qualquer indivíduo, organização ou governo que conduza uma atividade terrorista, a qualquer momento, incluindo aí os seguintes atos:

(I) Preparativos ou planejamento para atividades terroristas.

(II) Reunião de informação sobre possíveis alvos de atos terroristas.

(III) Fornecimento de qualquer tipo de apoio material, transporte, comunicação, fundos, documentos falsos ou identidades, armas, explosivos ou treinamento a qualquer indivíduo de quem o praticante do ato saiba ou tenha razões para acreditar que cometeu ou esteja planejando cometer um ato terrorista.

(IV) A solicitação de fundos ou de outras coisas de valor para custear a atividade terrorista ou para qualquer organização terrorista.

Após a análise efetuada no primeiro capítulo acerca das garantias que a Constituição dos Estados Unidos assegura aos particulares, notadamente às pessoas acusadas de cometerem crimes, será abordado neste segundo capítulo, de forma geral, como o governo norte-americano está buscando aumentar seu poder de ingerência sobre a sociedade civil, sacrificando a liberdade individual em nome da preservação da segurança nacional estadunidense, desrespeitando as liberdades e garantias consagradas na Carta Magna enumeradas anteriormente.

Assim sendo, este capítulo tratará da diminuição da liberdade individual nos Estados Unidos sob um enfoque abstrato, uma vez que, após uma análise inicial acerca do processo de violações da liberdade individual, serão abordadas a Lei Patriota e a Ordem Executiva que autoriza o uso de tribunais militares, com o intuito de se buscar uma compreensão geral acerca do fenômeno, para que no terceiro capítulo se proceda uma investigação mais objetiva, através do estudo das violações em espécie, como a ocorrência de prisões arbitrárias e processos sigilosos.

## 2.1. A DIMINUIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL NOS ESTADOS UNIDOS

Após os atentados terroristas ocorridos nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, o governo daquele país vem desencadeando um processo de diminuição das liberdades civis dos indivíduos, justificando referida atitude na necessidade de preservação da segurança nacional estadunidense.

Noam Chomsky, em sua análise acerca das conseqüências nos Estados Unidos dos atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, asseverou que “os atentados terroristas, por sua atrocidade, são um presente para os mais inflexíveis e

---

(V) A solicitação a qualquer indivíduo para que este se engaje como membro em uma organização terrorista, ou colaborador de um governo terrorista, ou participante de um ato terrorista.

repressores elementos de todas as facções e, com certeza, serão explorados – de fato, já foram – para acelerar o cronograma de militarização, arregimentação e reversão dos programas sociais democráticos, além de favorecer a transferência de riqueza para segmentos restritos e solapar a democracia em todas as suas formas relevantes.”<sup>18</sup>

Dentre as várias conseqüências preconizadas pelo autor, a dimensão que se ocupa a presente monografia diz respeito à supressão dos direitos fundamentais nos Estados Unidos pelo governo, direitos estes que são a base que constitui e fundamenta uma sociedade livre e democrática.

Um relatório realizado pela organização de direitos humanos *Human Rights Watch*, que analisa os abusos cometidos pelas autoridades estadunidenses nas investigações após os ataques terroristas, concluiu que:

“Infelizmente, a luta contra o terrorismo desencadeada pelos Estados Unidos após 11 de setembro não incluiu uma vigorosa afirmação das nossas liberdades. Ao contrário, o país está sendo vitimado por uma persistente, deliberada e não autorizada erosão dos direitos básicos, que são garantidos pela Constituição dos Estados Unidos e pelas leis internacionais de direitos humanos, contra o poder abusivo governamental.”<sup>19</sup>

Referido relatório ainda denuncia a ocorrência de prisões arbitrárias, violações à cláusula do devido processo legal e uma inversão do princípio da presunção de inocência, de sorte que as pessoas detidas nas investigações são consideradas presumidamente culpadas até que reste provado o contrário.

---

<sup>18</sup> CHOMSKY, N. 11 de Setembro. Tradução de Luiz Antonio Aguiar, 4º Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.21.

<sup>19</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, Report - **Presumption of guilt**: human rights abuses of post-september 11 detainees. Disponível em <<http://www.hrw.org/reports/2002/us911/>> Acesso em 13 de dezembro de 2002. p.03, Tradução livre.

Destaca-se, ainda, que quase a totalidade das pessoas investigadas e detidas é composta de estrangeiros provenientes dos países do Oriente Médio e do sul da Ásia, porém as garantias asseguradas pela Constituição norte-americana protegem de forma semelhante cidadãos estadunidenses e estrangeiros sob a jurisdição dos Estados Unidos, de acordo com a 14ª Emenda Constitucional, que institui o princípio da igual proteção perante a lei, assegurando que “a nenhuma das raças podem ser negados os direitos civis geralmente reconhecidos, como o direito de ter e possuir propriedades, de fazer contratos, de servir no júri, etc.”<sup>20</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que os cidadãos estrangeiros oriundos de referidos países estão sofrendo preconceito não apenas por parte do governo – estando sujeitos a sofrer interrogatórios abusivos e prisões indevidas, entre outras violações, apenas por sua origem étnica ou credo religioso – mas também estão sendo hostilizados por uma parcela desinformada da população, que devido à histeria causada pelos atentados terroristas, potencializada pelo governo em seu favor, passaram a associar a imagem dos referidos imigrantes com a de criminosos, ligação cuja natureza desencadeou várias práticas abusivas na história daquele país, como a prisão e encarceramento de pessoas de descendência japonesa em campos de internamento durante a segunda guerra mundial, que se constituiu como uma das piores violações dos direitos civis da história dos Estados Unidos.<sup>F</sup>

---

<sup>20</sup> CORWIN, E. S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução de Leda Boechat Rodrigues, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986, p.326.

<sup>F</sup> De acordo com o relatório elaborado pela União Americana pelas Liberdades Civis intitulado *Civil Liberties After 9/11*, disponível em: <[http://archive.aclu.org/safeandfree/911\\_report.pdf](http://archive.aclu.org/safeandfree/911_report.pdf)>, acessado em: 15 de dezembro de 2002, p.11, em poucos dias após o bombardeio promovido pelas forças armadas imperiais japonesas a base de Pearl Harbor, milhares de indivíduos Nipo-Americanos, em um número aproximado de 120.000 mil pessoas, foram presos e transferidos para uma zona militar, aonde ficaram detidos em campos de internamento, procedimento este ocorrido com o escopo de se “garantir a segurança nacional” dos Estados Unidos. Após 45 anos, um juiz de São Francisco, em uma ação movida por descendentes desses Nipo-Americanos, reconheceu a violação aos direitos civis perpetrado pelo governo,

James Petras, professor de sociologia da Universidade de Binghamton/NY, escreveu em um artigo publicado no jornal mexicano *La Jornada* afirmando que “todas as ditaduras totalitárias incriminam as minorias com o objetivo de mobilizar as maiorias e de conseguir a aprovação de seus poderes ditatoriais. O Fascismo amigo incrimina os árabes, prendendo-os, investigando-os, acusando-os, marcando-os – ao mesmo tempo em que, no discurso público, proclama as virtudes da tolerância e pluralismo”.<sup>21</sup>

Referido professor prossegue, analisando o processo de supressão da liberdade individual nos Estados Unidos por parte do poder governamental, aduzindo que:

“Nos Estados Unidos, as marcas de um Estado policial já estão evidentes em todas as partes: o país se tornou uma nação de informantes. Dezenas de milhares de cidadãos estadunidenses, descendentes dos países do Oriente Médio, estão sendo presos sem provas e o exercício do direito à crítica da política dos Estados Unidos nesta região do mundo tem sido classificado como apoio ao terrorismo. Esta perseguição foi incitada e apoiada pelas autoridades do governo, sobretudo pela polícia local e federal, e por numerosos grupos de veteranos e políticos demagogos. O presidente assumiu poderes ditatoriais, criou tribunais militares anônimos para julgar imigrantes suspeitos: a hipótese de ser de além mar permite seqüestrar e julgar. O hábeas corpus foi suspenso. Nas escolas, as crianças têm sido religiosamente obrigadas a cantar o hino e a prestar juramento a bandeira. Os empregados que exteriorizam alguma crítica à guerra ou o apoio estadunidense a Israel, ou que denunciam os massacres dos palestinos em Israel, são afastados de seus postos ou demitidos. Toda comunicação – carta, correios eletrônicos, chamadas telefônicas – pode ser controlada sem nenhuma ordem judicial. Os meios de comunicação difundem a propaganda governamental, revitalizam a história chauvinista, silenciam os massacres longínquos e a repressão doméstica”<sup>22</sup>

---

condenando o governo Norte-americano a pagar uma indenização de US\$ 20.000,00 para cada sobrevivente do infeliz episódio.

<sup>21</sup> PETRAS, J. Una nación de soplones. *La Jornada*, Cidade do México, 30 de novembro de 2001. Tradução livre.

<sup>22</sup> PETRAS. Op. Cit.

Conforme é possível constatar através das declarações deste autor, as liberdades civis nos Estados Unidos estão sofrendo um grande ataque por parte do governo, que se aproveita de um momento de medo da população em relação à segurança nacional para aumentar seu poder de ingerência na vida dos particulares, ampliando de forma desnecessária e abusiva seu poder de controle.

O governo norte-americano, através de várias declarações de seus membros, vem inculcando medo na população em geral, alegando a ameaça constante de ataques a serem perpetrados por um inimigo invisível cujo poder coloca em risco a existência de toda a Nação, para posteriormente obter maior aceitação da sua idéia de que a única forma de se combater o terrorismo é solapando a liberdade dos indivíduos.

O Presidente George W. Bush, em seu pronunciamento para o povo norte-americano em 06 de junho de 2002, afirmou que “Nós sabemos que milhares de assassinos treinados estão tramando nos atacar, e este terrível conhecimento nos requer atuar diferentemente”<sup>23</sup>, prosseguindo no sentido de que “Eu aplaudo os líderes e empregados do FBI e da CIA por estarem começando a fazer reformas essenciais. Eles devem continuar a pensar e agir de forma diferente para derrotar o inimigo”<sup>G</sup>.

---

<sup>23</sup> BUSH, G. W. **Remarks by the President in Address to the Nation**, Washington, 06 jun. 2002. Disponível em: < <http://www.whitehouse.gov/news/releases/2002/06/20020606-8.html> > Acesso em 23 de janeiro de 2003. Tradução livre.

<sup>G</sup> Essas reformas às quais o Presidente Bush se refere dizem respeito à mudança na atuação do FBI e CIA após os ataques terroristas, que ganharam novos poderes de ingerência sobre a sociedade civil. Nos anos 70, após a ocorrência de vários abusos cometidos pelo FBI e CIA, que atuavam espionando a oposição política legítima dos EUA – como no caso do Reverendo Martin Luther King Jr., que não desenvolvia nenhuma atividade ilegal ou violenta, pregando apenas o fim da segregação, pobreza e da guerra do Vietnã, motivos pelos quais era investigado pelas agências governamentais como traidor - foram impostas várias restrições aos poderes dos agentes federais, através da proibição de atuação da CIA em espionagem interna e com a adoção de um rígido guia de procedimentos do FBI. Porém, após os ataques terroristas as autoridades federais reclamaram que as restrições tinham ido longe demais, atando as mãos dos agentes, de forma que foi liberada a atuação interna da CIA, bem como o Secretário de Justiça, Jonh Ashcroft reescreveu os guias de conduta do FBI, lhe outorgando um amplo poder para espionar a sociedade civil. Fonte: União Americana pelas

O Secretário de Justiça John Ashcroft, em testemunho perante o Comitê Judiciário do Congresso dos Estados Unidos - Preservando nossas Liberdades Enquanto nos Defendemos contra o Terrorismo - em 06 de dezembro de 2001, declarou que todas as manhãs recebe um relatório das agências de inteligência que contém relatos de conspirações perpetradas contra o interesse da América e dos americanos, sendo que eles representam “o ódio que os fanáticos possuem da América, sendo que eles querem extinguir a liberdade, escravizar mulheres, corromper a educação e matar americanos, sempre que puderem e seja aonde for.” Em continuação, o Secretário aduz que “Os terroristas operam infiltrados em nossa comunidade – tramando, planejando e esperando para matar novamente. Eles gozam dos benefícios da nossa sociedade livre a fim de nos levar para nossa destruição.”<sup>24</sup>

Percebe-se, portanto, que ao invés do governo buscar combater o terrorismo internacional através de uma reavaliação dos seus sistemas de segurança e mobilizando a população no sentido de procurar soluções para o problema, bem como tentando compreender a gênese histórica e a motivação da animosidade de certos grupos em relação aos Estados Unidos, ele se aproveita da sensação de insegurança geral para por em prática medidas que expandem seu poder em detrimento da liberdade dos indivíduos, medidas estas que em tempos de estabilidade seriam inaceitáveis pela sociedade civil.

Bob Herbert, colunista do jornal New York Times, em um artigo publicado em 03 de dezembro de 2001, exprimindo sua preocupação com o processo de

---

Liberdades Civis, *Civil Liberties After 9/11*, p.14 e LICHTBLAU, E, *Poderes do FBI e CIA preocupam congressistas*, New York Times, publicado no Estado de São Paulo na data de 22 de maio de 2003.

<sup>24</sup> ASHCROFT, J. Testimony of Attorney General John Ashcroft - Senate Committee on the Judiciary - **Preserving Our Freedoms While Defending Against Terrorism**, 06 dez. 2001. Disponível em <http://www.usdoj.gov/ag/testimony/2001/1206transcriptsenatejudiciarycommittee.htm> Acesso em 25 em março de 2003. Tradução livre.

supressão das garantias fundamentais dos particulares por parte do governo, constatou que o povo estadunidense possui uma escolha. “Nós podemos lutar e vencer uma simples guerra contra o terrorismo, e emergir com a grandeza dos Estados Unidos intacta. Ou nós podemos vencer enquanto atropelamos brutalmente os princípios de justiça e devido processo que nós afirmamos acalentar, enquanto nos envergonhamos aos olhos do mundo – e quando a fumaça do medo e ódio finalmente se dissipar – nos envergonharemos perante nossos próprios olhos”.<sup>25</sup>

As principais violações aos direitos dos indivíduos investigados pelo governo estadunidense consistem no “segredo encarceramento das pessoas detidas nas investigações acerca dos ataques, o procedimento referente à imigração ocorrendo de forma fechada ao público, interrogatórios ocorrendo sem o acesso do acusado a um advogado, confinamentos arbitrários e prolongados, incluindo a detenção sem acusação”<sup>26</sup>, sem falar nas deploráveis condições das prisões a que são submetidos os acusados, violações estas que serão abordadas no capítulo subsequente.

Além destas violações aos direitos civis ocorridas durante as investigações acerca dos atentados terroristas, o governo norte-americano está ampliando seu poder através da promulgação de leis aprovadas pelo Congresso sem a devida deliberação - das quais se destaca a Lei Patriota - e da edição de Ordens Executivas, como a que autoriza o Presidente a processar indivíduos em tribunais militares. Existem outras normas que expandem o poder governamental, porém a seguir abordar-se-ão os dois exemplos citados por se constituírem em legislações cujo conteúdo amplia de forma singular a ingerência das autoridades na vida dos particulares.

---

<sup>25</sup> HERBERT, B. The Witch Hunt. *New York Times*, Nova York, 03 de dezembro de 2001. Disponível em < <http://www.lightparty.com/TruthBeKnown/WitchHunt.html>> Acesso em 25 março 2003.

<sup>26</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit. p. 03. Tradução livre.

## 2.2. A LEI PATRIOTA

Oito dias após a ocorrência dos ataques terroristas em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, o Secretário de Justiça John Ashcroft apresentou ao Congresso uma proposta de lei solicitando o aumento do poder de polícia do Departamento de Justiça – sem demonstrar, ressalta-se, que os novos poderes eram necessários para evitar futuros ataques e que estas mudanças afetavam drasticamente a liberdade dos indivíduos - que incluía, entre outras medidas, a possibilidade de obter um grande número de informações acerca da vida privada dos cidadãos estadunidenses, permitia a interceptação de conversas telefônicas e a monitoração de computadores particulares, bem como outorgava o poder de prender pessoas suspeitas sem que houvesse o mínimo indício da prática de ato ilícito, todos estes procedimentos ocorrendo sem nenhum controle por parte do poder judiciário.<sup>H</sup>

Em menos de seis semanas, referido projeto foi aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos quase sem debates e modificações<sup>1</sup>, de sorte que em 26 de outubro de

---

<sup>H</sup> Segundo a jornalista da Associated Press Marta Mendoza, a Lei Patriota permite ao governo interferir de forma perigosa na liberdade dos indivíduos, citando como exemplos a obrigatoriedade dos empresários notificarem as agências federais no caso de receberem pagamento superior a US\$ 10.000 (dez mil dólares) em dinheiro, o fornecimento compulsório pelas universidades aos agentes federais do nome, endereço, nota e registros disciplinares de alunos provenientes de alguns países determinados, a possibilidade de deter por tempo indeterminado estrangeiros qualificados como ameaçadores a segurança nacional, a proibição de alguns alunos de participarem de determinadas pesquisas nas universidades e a restrição do acesso a agentes biológicos e toxinas por parte de estrangeiros não-imigrantes, além de outras medidas que interferem de maneira direta na liberdade dos indivíduos em solo norte-americano. In. MENDOZA, Martha, *Lei Antiterrorismo Preocupa Americanos*, Jornal Associated Press, Disponível em <<http://www.an.com.br/2001/dez/16/0mun.htm>> Acessado em junho de 2002.

<sup>1</sup> Quando da apresentação do projeto de lei ao Congresso, o Secretário de Justiça Ashcroft, com o intuito de evitar debates e modificações no texto original, que ampliava de forma desnecessária o poder de polícia do Estado, afirmou que a aprovação deveria ocorrer em três dias, aduzindo que a demora do Congresso em votar o projeto constituiria uma benesse aos terroristas, devendo o Congresso ser responsabilizado por qualquer ato terrorista ocorrido após este prazo. Ressalta-se, ainda, que a votação final do projeto ocorreu durante a ameaça de casos de Anthrax no Congresso, que gerou grande medo entre os parlamentares que entenderam como necessárias às medidas pleiteadas pelo

2001, a Lei Patriota<sup>27</sup> foi sancionada pelo presidente George W. Bush, entrando em vigor imediatamente.

A Lei Patriota possui 342 páginas e 21 emendas, abordando 350 áreas e 40 agências federais diversas, sendo que, segundo um relatório da União Americana para as Liberdades Civis<sup>28</sup>, as mais importantes provisões desta lei são:

“A lei permite ao secretário de justiça encarcerar ou deter não-cidadãos baseado em mera suspeita, e de negar a readmissão nos Estados Unidos de não-cidadãos (incluindo os estrangeiros que possuem permissão legal para residir no país).”

“A lei minimiza o poder do judiciário de prevenir o abuso cometido pelas autoridades durante as investigações, no que tange a privacidade das ligações telefônicas e no uso da Internet, sendo que referidas práticas são usadas tanto nas investigações anti-terrorismo quanto nas investigações criminais ordinárias cabíveis aos cidadãos americanos.”

“A lei concede ao FBI – além de novas provisões de compartilhamento com outras agências de inteligência e execução – amplo acesso às informações mais pessoais dos indivíduos, como dados médicos, financeiros, estudantis e referentes à saúde mental, todas estas informações sendo obtidas com o mínimo de proteção judicial.”

“A lei permite aos agentes investigar os cidadãos americanos por problemas criminais sem estabelecer causa provável, baseado na asserção de que a investigação é destinada a propósitos de inteligência.”

“A lei coloca a CIA novamente de volta nos negócios historicamente abusivos de espionagem de americanos, fornecendo ao diretor da central de inteligência ampla autoridade para escolher alvos para inspecionar nos Estados Unidos”

---

governo através daquele projeto. AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION report, *Insatiable Appetite – The Government's Demand for New and Unnecessary Powers After September 11*. Disponível em: <<http://www.aclu.org/Files/OpenFile.cfm?id=10403>> Acesso em junho de 2003.

<sup>27</sup> Public Law 107-56, Oct.26, 2001 - USA PATRIOTIC ACT – Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001.

<sup>28</sup> AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, Report - **Insatiable appetite**: The Government's Demand for New and Unnecessary Powers After September 11. Disponível em <<http://www.aclu.org/Files/OpenFile.cfm?id=10403>> Acesso em junho de 2003. p. 04. Tradução livre.

“A lei contém uma ampla definição de terrorismo doméstico. A nova definição é tão vaga que o governo poderia designar grupos legais de reivindicação – como o *Operation Rescue* ou o *Green Peace* – como terrorista e submeter eles a ampla investigação, lhes importunando e aplicando grampos, e ao final penalizando-os pelo que está constitucionalmente protegido como advocacia política.”

Referida lei apresenta, ainda, várias provisões acerca de imigração, fornecendo ao Secretário de Justiça o poder de prender um cidadão estrangeiro que ele acredite representar perigo à segurança nacional, de sorte que um indivíduo pode ter sua liberdade cerceada por período indeterminado, sem direito a apelação judicial, apenas com base em suspeitas.

Conforme demonstram as considerações acima expostas acerca da Lei Patriota, percebe-se que se trata de uma legislação que ampliou de forma drástica os poderes de ingerência do governo na vida dos particulares, de forma que esta supressão foi justificada na necessidade de se fornecer ao governo os instrumentos necessários para combater o terrorismo e defender o país, porém em momento algum restou demonstrado que referida legislação era necessária, ou que o governo prescindia realmente destes instrumentos para prevenir futuros ataques. James Petras, analisando a Lei Patriótica, constatou que:

“No dia 26 de outubro, o Líder Supremo assinou a Lei Patriótica dos Estados Unidos (USA Patriotic Act), que fortalece os poderes da polícia sobre a sociedade civil. A polícia secreta com poderes ilimitados é um traço comum dos Estados totalitários do passado. Sob o nosso regime fascista com rosto amigo, a extensão dos poderes especiais da polícia secreta foi aprovada quase por unanimidade pelo Congresso (de cujos membros, muitos nunca leram a lei). Todas as cláusulas da lei violam a Constituição dos Estados Unidos. De acordo com a lei: a) sem informar os cidadãos, qualquer instituição federal pode entrar secretamente em qualquer casa ou negócio, colher evidências e, em seguida, usar a evidência (colhida ou ‘semeada’) para acusá-los de um crime; b) qualquer instituição policial tem o poder de monitorar a internet e o correio eletrônico, interceptar telefones celulares sem garantias para milhões de suspeitos; c) qualquer instituição federal pode invadir um negócio e copiar todos os seus arquivos sob a premissa de que tem ‘relação’ com uma investigação terrorista. Os cidadãos que venham a protestar publicamente por estas ações policiais arbitrárias e invasoras podem ser detidos.”

Ademais, não apenas a liberdade dos indivíduos foi afetada pela Lei Patriótica, tendo em vista que vários princípios democráticos norte-americanos foram atingidos, dentre os quais cabe destacar a perda da transparência governamental e a perda da igualdade de todos perante a lei, bem como o balanço entre os poderes restou muito prejudicado, uma vez que o Poder Judiciário perdeu autoridade para checar os excessos do Poder Executivo.

A seguir, passa-se à análise da Ordem Executiva que autoriza a utilização de tribunais militares nos Estados Unidos, que se constitui como outro ato normativo eminentemente abusivo e em desconformidade com o espírito da Constituição dos Estados Unidos.

### 2.3 O USO DE TRIBUNAIS MILITARES

“Em 13 de novembro de 2001, o Presidente Bush, em sua condição de Comandante-Chefe das Forças Armadas, lançou uma Ordem Executiva<sup>29</sup> investindo ele mesmo com a autoridade sem precedentes de colocar indivíduos suspeitos da prática de atividades terroristas sob o julgamento de tribunais militares em detrimento do uso de cortes civis<sup>30</sup>, de modo que o Presidente passou a possuir a autoridade de declarar que indivíduos sob os quais haja suspeita da prática de atos terroristas ou de fornecer suporte para organizações terroristas, sejam declarados combatentes inimigos, estando sujeitos a julgamento perante uma corte militar<sup>J</sup>.

---

<sup>29</sup> UNITED STATES. Presidential Order on Use of Military Tribunals to Try Terrorists. Federal Register: November 16, 2001, Volume 66, Number 222.

<sup>30</sup> AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Op. Cit. p. 07, Tradução livre.

<sup>J</sup> Acerca da utilização de cortes militares na história Norte-americana, Paulo Sotero, correspondente do jornal O Estado de São Paulo nos Estados Unidos, asseverou que “Há mais de meio século as cortes militares não são acionadas para julgar pessoas acusadas de cometer crimes contra os

Neste ato, o Presidente reservou para si mesmo a exclusiva discricção para invocar o uso destes tribunais contra qualquer suspeito em particular, cabendo a ele decidir quais as pessoas que serão protegidas pelos direitos assegurados pela Constituição e quem não possuirá as mínimas garantias legais.

No que tange aos procedimentos aplicados nos julgamentos militares, “eles não necessariamente seriam públicos e poderiam ser conduzidos tanto nos EUA como em bases americanas no exterior. Na justiça militar, os jurados são oficiais e o padrão para a aceitação e exame de provas é menos rigorosa do que na justiça criminal civil”<sup>31</sup>. No que concerne a escolha de jurados e juízes, eles seriam oficiais militares apontados pelo Presidente ou pelo Secretário de Defesa Donald Rumsfeld, bem como uma condenação poderia ser aplicada com a concordância de apenas dois terços dos jurados, havendo a possibilidade de aplicação da pena capital.

Outras peculiaridades destes tribunais são a possibilidade de provas incriminadoras não serem apresentadas anteriormente para a defesa, bem como os acusados apenas possuem informações que não estejam protegidas por critérios confidenciais. Destaca-se, ainda, que nenhuma corte – federal, estadual ou internacional – está permitida a rever os procedimentos da comissão militar.

Tendo em vista as considerações acima enumeradas acerca dos tribunais militares, percebe-se que esta espécie de tribunal não respeita as garantias

---

EUA. O caso mais recente ocorreu durante a 2ª Guerra e envolveu oito alemães presos depois de desembarcar secretamente em Nova York e na Flórida com planos de conduzir atos de sabotagem. O presidente Franklyn Roosevelt autorizou o julgamento militar secreto e seis dos acusados foram executados.” In SOTERO, Paulo, *Decisão de levar terroristas a corte militar é polêmica*, reportagem publicada no jornal O Estado de São Paulo, em 15/09/2001.

<sup>31</sup> SOTERO, P. *Decisão de levar terroristas a corte militar é polêmica*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de setembro de 2001.

constitucionalmente asseguradas para as pessoas acusadas da prática de conduta delituosa, de forma que os indivíduos julgados nestas cortes estão sujeitos a julgamentos secretos, possuem o direito de assistência de um advogado restringido – uma vez que os acusados serão defendidos por advogados designados pelo Secretário de Defesa dos EUA, que também escolhe os promotores – e estão sujeitos a serem julgados sem saberem por qual acusação estão respondendo, não havendo nenhum respeito à garantia do devido processo legal consagrado na 14ª Emenda da Constituição norte-americana.

Desta forma, após a análise desta Ordem Executiva e da Lei Patriota a título exemplificativo – haja vista existirem inúmeras outras leis sendo promulgadas com a intenção clara de desvirtuar a Constituição dos Estados Unidos, existindo, aliás, um projeto para a Lei Patriótica II, que aumenta mais ainda o poder do Estado - resta evidente a intenção do governo norte-americano de restringir a liberdade dos cidadãos estadunidenses e dos estrangeiros residentes naquele país, em um ataque direto às garantias asseguradas na Carta Magna norte-americana.

Isto posto, serão analisadas no capítulo subsequente as violações à liberdade individual de forma mais concreta, através do estudo da ocorrência de detenções arbitrárias, impossibilidade de se contatar um advogado, processos sigilosos e a análise alguns casos concretos, possibilitando um outro enfoque acerca do processo de violação das liberdades individuais nos Estados Unidos.

### **CAPÍTULO 3. AS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Neste último capítulo serão abordadas algumas violações às garantias fundamentais nos Estados Unidos, estudo este fundamentado em dados fornecidos por relatórios de entidades que investigam e denunciam os abusos cometidos pelas autoridades estadunidenses em sua guerra contra o terrorismo, como a *Human Rights Watch*, a ACLU – American Civil Liberties Union – e a Anistia Internacional.

A finalidade desta análise é verificar como o governo estadunidense está procedendo em suas investigações acerca dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, e a desconformidade destas investigações com os preceitos constitucionais estudados no primeiro capítulo.

#### **3.1. DETENÇÕES ILEGÍTIMAS**

Após aos atentados terroristas ocorridos em solo americano no ano de 2001, segundo estimativas da Organização de Direitos Humanos *Human Rights Watch*<sup>32</sup>, cerca de 1.200 muçulmanos não cidadãos foram interrogados por agentes federais em conexão com as investigações de 11 de setembro e posteriormente colocados sob custódia. Dessas pessoas presas, 752 foram acusadas de praticarem violação das leis de imigração, no que tange à expiração do prazo de permanência no país e o desenvolvimento de trabalho sem a devida permissão, atividades que não possuem nenhuma relação com práticas terroristas, e apenas um, Zacarias Moussaoui<sup>K</sup>, foi

---

<sup>32</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p 03 – 09. Tradução livre.

<sup>K</sup> O caso de Zacarias Moussaoui demonstra de forma singular as arbitrariedades que o governo Norte-americano está praticando nas investigações acerca dos atentados terroristas.

indiciado por crimes relacionados com atos de terror.

Ocorre que nos casos de violação de leis de imigração, a pessoa acusada está sujeita à deportação após a conclusão do devido processo para verificação do descumprimento da lei, porém apenas pode ser presa e obrigada a aguardar o desfecho do referido procedimento sob custódia, nos casos aonde reste comprovada a periculosidade do indivíduo, ou o risco deste empreender fuga.

No entanto, a organização de proteção dos direitos humanos *Human Rights Watch*, denunciando as práticas ocorridas após os atentados terroristas, assevera que:

“A maioria das pessoas acusadas de estarem com seu visto de permanência expirado, de estarem trabalhando sem permissão ou de outras violações comuns, são rotineiramente mantidos presos enquanto tramita o procedimento. O Departamento de Justiça decidiu manter os presos classificados de ‘interesse especial’ confinados sem existir nenhuma evidência de que eles são perigosos ou que possuem risco de fugir caso sejam libertados. Sua liberação depende da decisão do governo de que eles não são ligados ou não possuem conhecimento acerca de atividades terroristas. Na realidade, os presos de ‘especial

---

Moussaoui, que possui nacionalidade franco-marroquina, foi detido em Minnesota em 2001 por violar leis de imigração, vindo a ser indiciado por haver suspeitas de que ele seria membro da Al-Qaeda, porém o indiciado negou qualquer participação nos atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro ou em qualquer outra atividade subversiva. Moussaoui alegou que o testemunho de Ramzi Binalshibh, um suposto integrante da Al Qaeda que foi preso pelos EUA no Paquistão e se encontra detido em lugar desconhecido, poderia inocentá-lo das acusações, de forma que a Juíza Federal Leonie Brinkema, responsável pelo caso, determinou que fosse ouvida esta testemunha, para se garantir um julgamento justo. Porém, o governo recorreu da decisão judicial, alegando que por motivos de segurança nacional não poderia acatar a ordem. Entretanto, no caso dos tribunais civis insistirem em permitir o testemunho de Ramzi Binalshibh, o Departamento de Justiça pode declarar Moussaoui “combatente inimigo” e detê-lo por tempo indeterminado, sem acusação nem acesso a advogados, burlando a Justiça Norte-americana. Neste caso, o franco-marroquino poderia ser julgado pelos tribunais militares criados pelo Presidente Bush, que se caracterizam por ser um sistema de justiça paralelo, no qual os acusados têm desrespeitados muitos de seus Direitos Constitucionais. Segundo Wendy Patten, diretora da Human Rights Watch, “julgar Moussaoui em um tribunal militar sem acesso a uma testemunha que poderia inocentá-lo demonstraria que esses tribunais são um sistema de justiça de segunda classe,” nos quais são ignorados os direitos fundamentais. *In: Acusado de 11/9 pode ter julgamento militar*, publicado em 15 de julho de 2003, agência EFE S/A, Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,5502,OI121214-EI789,00.html>> Acesso em 23 de agosto de 2003.

interesse' estão sendo presumidos culpados até que o governo conclua o contrário."<sup>33</sup>

Não obstante as pessoas acusadas de violar leis de imigração estarem sendo presas sem existir necessidade, outros indivíduos estrangeiros que residem legalmente no país estão sendo presos sem a existência de acusação da prática de atos ilícitos, representando um desrespeito ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que os Estados Unidos aderem, que em seu artigo 9º, §2º, assegura que “qualquer pessoa, ao ser presa, deve ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela”<sup>34</sup>.

A Constituição norte-americana também reconhece que a prisão sem acusação viola o direito à liberdade protegida pela cláusula do devido processo legal assegurada na 5ª e 14ª Emendas, de sorte que referida proteção abarca, inclusive, os cidadãos estrangeiros detidos por possíveis violações da lei de imigração, que possuem o direito de serem informados das acusações imputadas contra eles em um prazo máximo de 48 horas, devendo ser colocados em liberdade no caso de não haver acusação formal decorrido este lapso temporal. Em casos excepcionais, aonde as autoridades entendam pela necessidade da manutenção da prisão por um período superior a 48 horas sem ocorrer a imputação de uma acusação, os indivíduos detidos devem automática e imediatamente ser levados à presença de uma Corte Federal ou de Imigração para a determinação da legalidade da prisão.

Desta forma, as provisões da Lei Patriota – que permitem a prisão de indivíduos por 7 dias sem que ocorra nenhuma acusação – e “de outras normas

---

<sup>33</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p. 04. Tradução livre.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção internacional de direitos civis e políticos. Os Estados Unidos da América integraram este pacto por acessão em 08 de setembro de 1992.

promulgadas pelo Serviço de Naturalização e Imigração (INS) que permitem indefinidamente retardar a acusação dos presos em circunstâncias especiais, devem ser rescindidas”<sup>35</sup>, por violarem as garantias fundamentais da Constituição norte-americana.

Um subterfúgio que o governo norte-americano vem utilizando para prender indivíduos sem a necessidade de apresentar justa causa é a utilização da detenção de pessoas como testemunhas materiais<sup>36</sup>. A organização Human Rights Watch, explicando como funciona a detenção de testemunhas materiais, assevera que “a lei federal autoriza as cortes a emitir mandados de prisão para testemunhas materiais em procedimentos criminais em circunstâncias nas quais, para se assegurar do testemunho do indivíduo, não existe outro caminho que não a prisão”<sup>37</sup>, complementando que:

“Raramente usado, o mandado de prisão para testemunhas materiais possuem um limitado, porém importante propósito: ter certeza de que importantes testemunhas prestem seu depoimento aonde exista uma real possibilidade de que as testemunhas podem buscar evitar testemunhar ou podem ser prejudicadas por pessoas que procuram silenciar-las, como ocorre nos procedimentos contra máfias. Os mandados de prisão constituem uma singular exceção na proibição legal geral vigente nos Estados Unidos que não permite a detenção de indivíduos sem haver provável causa de conduta criminal.”<sup>38</sup>

Porém, o governo dos Estados Unidos vem constantemente abusando dos

---

<sup>35</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p. 08. Tradução livre.

<sup>36</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. CODE, Título 18 – Crimes e Processo Criminal – 2ª parte – processo criminal – capítulo 207, liberação e detenção durante o intercurso do processo. – Seção 3144 – liberação e detenção como testemunha material.

<sup>37</sup> HUMAN RIGHTS WATCH REPORT, Op. Cit., p 60. Tradução livre.

<sup>38</sup> Id.

mandados de prisão para testemunhas materiais<sup>L</sup>, utilizando-os para manter presas pessoas que não poderiam ficar sob custódia por não haverem praticado nenhuma conduta delituosa ou violado leis de imigração.

Ademais, segundo reportagem do New York Times, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos se nega a informar quantas pessoas estão presas na qualidade de testemunhas materiais, bem como várias detenções desta espécie estão ocorrendo em segredo<sup>39</sup>.

Ressalta-se, ainda, que cidadãos norte-americanos também estão sendo presos de forma arbitrária, não tendo seus direitos civis mais fundamentais respeitados pelo governo, como direito básico de saber por qual conduta delituosa o indivíduo está sendo julgado e sem acesso a um advogado. No item em que serão tratados alguns casos concretos de violações dos direitos civis nos Estados Unidos, serão abordados dois casos de cidadãos estadunidenses que estão presos indefinidamente como combatentes inimigos, e que não estão tendo seus direitos constitucionalmente assegurados respeitados.

### 3.2. DIFICULDADES EM OBTER ACESSO A UM ADVOGADO E A OCORRÊNCIA DE INTERROGATÓRIOS ABUSIVOS

O direito de toda pessoa – cidadão ou não cidadão – de ser representado por

---

<sup>L</sup> Em reportagem publicada no Los Angeles Times em 26 de setembro de 2001, intitulada depois dos ataques, Richard Serrano comenta o uso indevido destes mandados de prisão para testemunhas na história Norte-americana, ressaltando que o governo se utiliza destes mandados para manter suspeitos detidos por longos períodos de tempo, como no caso de Abraham Ahmad, preso por vários meses como testemunha material dos atentados a bomba em Oklahoma, nunca sendo legalmente acusado.

<sup>39</sup> LICHTBLAU, E. Poderes do FBI e CIA preocupam congressistas. *New York Times*, publicado no Estado de São Paulo em 22 de maio de 2003.

um advogado após ser privado de sua liberdade sob a alegação de violação de lei criminal ou de imigração é protegido pela lei dos Estados Unidos e pela lei internacional de direitos humanos, sendo que a Anistia Internacional complementa aduzindo que:

“Toda pessoa presa ou detida, sob uma acusação criminal ou não, possui o direito à assistência de um advogado. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas enfatiza que ‘todas as pessoas presas devem ter acesso imediato a um advogado’. O Princípio 7 dos Princípios Básicos do Papel dos Advogados das Nações Unidas declara que o acesso a um advogado deve ser garantido prontamente. A Comissão Inter-Americana concluiu que o direito a um advogado colocado no Artigo 8(2) na Convenção Americana de Direitos Humanos é aplicada no primeiro interrogatório.”<sup>40</sup>

Desta forma, tem-se que toda pessoa presa sob a acusação de prática de conduta considerada criminosa, bem como qualquer pessoa privada de sua liberdade, possui direito à assistência de um advogado desde seu primeiro interrogatório. Nos Estados Unidos, o direito à assistência de um advogado é assegurado inclusive pela Constituição<sup>M</sup>, que garante este direito em respeito aos princípios do devido processo legal e da proibição da auto-incriminação.

Porém, tem-se que nas investigações acerca dos atentados terroristas de 11 de setembro, o direito de acesso a um advogado vem sendo constantemente negado

---

<sup>40</sup> ANISTIA INTERNACIONAL, Report – **United States of América: Amnesty Internacional’s concerns regarding post September 11 detentions in the USA**. Disponível em <<http://www.amnestyusa.org/waronterror/9.11.detentions2.pdf>> Acesso em março 2003. p. 16. Tradução livre.

<sup>M</sup> Em um caso marcante de 1966, *Miranda v. Arizona*, 384 U.S.436 (1966), a Suprema Corte Norte-americana decidiu que “a pessoa sob custódia, antes de ser interrogada, deve ser claramente informada que ela possui o direito de permanecer em silêncio, e que qualquer coisa que ela dizer será usada contra ela na Corte. Ela deve ser claramente informada que ela possui direito a consultar um advogado e de possuir um advogado com ela durante o interrogatório, e que, se ela for indigente, um advogado será designado para defendê-la. Este caso pode ser acessado pela internet no endereço <http://www.lectlaw.com/files/case04.htm>, tradução livre.

pelo governo norte-americano, conforme constata um relatório elaborado pela Anistia Internacional, o qual afirma “que algumas das pessoas detidas após 11 de setembro podem não haver sido avisadas do seu direito de possuir um advogado durante o período inicial de custódia, quando vários foram questionados pelo FBI antes de serem enviados para a imigração”. A Anistia Internacional prossegue afirmando que “também ficou sabendo de casos aonde a requisição feita pelas pessoas detidas para contatarem advogados foi negada durante os questionamentos iniciais, contrariamente ao que assegura as leis internacionais e dos Estados Unidos. Embora alguns detidos tenham relatado haverem sido sinalizados acerca do direito a um advogado, outros falaram que não foram certificados de suas prerrogativas”.<sup>41</sup> Referido relatório assevera, ainda, que várias pessoas detidas não haviam entendido seus direitos no momento de suas detenções, bem como criticaram a ocorrência de interrogatórios abusivos e maus tratos durante o questionamento.

Um outro problema que vem ocorrendo nos Estados Unidos, no que diz respeito ao direito de assistência de um advogado, é o acesso a um defensor por parte das pessoas presas por violação às leis de imigração. A Lei norte-americana garante a assistência gratuita apenas para os casos aonde a pessoa seja acusada da prática de uma conduta criminosa, e não em processos de imigração, não obstante os indivíduos submetidos a estes processos que tenham condições de contratar um advogado possuírem direito de serem auxiliados por seus defensores de forma imediata.

Porém, o grande problema consiste em que os estrangeiros detidos por violações de leis imigratórias estão sendo interrogados acerca de condutas tidas como criminosas, que caracterizam os interrogatórios para fins criminais, de sorte que não estão tendo à assistência legalmente prevista assegurada. A organização *Human Rights*

---

<sup>41</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Op.cit., p.17. Tradução livre.

*Watch*, explanando este problema, relata que “os detentos de especial interesse foram questionados em custódia como parte de uma investigação criminal, mesmo quando eles eram subseqüentemente acusados com violações de imigração”<sup>42</sup>, concluindo no sentido de que:

“Na prática, o FBI tem usado os procedimentos administrativos sob a lei de imigração como uma procuração para deter e interrogar suspeitos de terrorismo sem permitir a eles os direitos e proteções que o sistema criminal dos Estados Unidos providencia. Entre estas proteções, está o direito de possuir um advogado presente durante os interrogatórios sob custódia, incluindo o defensor gratuito, caso necessário. Embora os indivíduos detidos por lei de imigração não possuam direito de defensor gratuito em conexão com procedimentos de imigração, eles devem ter garantido a representação de advogado dativo quando eles são interrogados sobre problemas relacionados com uma investigação criminal.”<sup>43</sup>

Desta forma, percebe-se que o governo estadunidense está se utilizando se subterfúgios para negar o direito das pessoas detidas de terem acesso a um advogado, violando, desta forma, um dos principais direitos civis do país. Ademais, destaca-se que um dos propósitos da garantia de possuir um advogado presente durante os interrogatórios é evitar a ocorrência de interrogatórios coercitivos, proibidos pela Constituição norte-americana.

### 3.3. OCORRÊNCIA DE PROCESSOS SECRETOS

James Madison, o 4º Presidente dos Estados Unidos e um dos criadores da Constituição norte-americana, escrevendo acerca da importância da publicidade para um governo democrático, afirmou que “Um governo popular, que não fornece informação para a população, ou as maneiras de a adquirir, é um prólogo para a farsa ou tragédia, ou talvez para os dois. O conhecimento sempre governará a ignorância. E

---

<sup>42</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p. 34. Tradução livre.

<sup>43</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p. 34. Tradução livre

as pessoas que almejam ser seus próprios governantes, devem se armar com o poder que o conhecimento fornece.”<sup>44</sup>

A transparência é uma característica das sociedades democráticas, haja vista permitir aos particulares fiscalizarem as atitudes do governo, examinando a justeza das posições adotadas e sua conformidade com o anseio geral, bem como protegendo os indivíduos dos abusos do poder por parte das autoridades. A lei dos Estados Unidos reconheceu há muito tempo que práticas secretas são inconsistentes com a justiça e os princípios democráticos, de sorte que os procedimentos criminais e administrativos devem ser submetidos à publicidade, para se proteger o direito de defesa do acusado e assegurar um julgamento justo. Acerca da importância da publicidade para os Estados Unidos, Gregory Nojeim, diretor da União Americana para as Liberdades Civis de Washington afirma que:

“A história Americana ensina importantes lições: a primeira delas é que a idéia de que o governo do povo e para o povo deve ser visível para o povo. Em outras palavras, a democracia Americana é um sistema político baseado na idéia de transparência e exposição. O nosso governo deve se abrir para a inspeção do público, para que o povo Americano possa julgar a efetividade dos seus representantes eleitos e a conveniência de suas ações”.<sup>45</sup>

Entretanto, a transparência, que é um dos princípios basilares da democracia norte-americana, está sofrendo um grande ataque por parte do governo em sua “guerra contra o terrorismo,” tendo em vista as autoridades se recusarem a fornecer

---

<sup>44</sup> MADISON, J. **Letter to W.T. Barry**. 4 de agosto de 1822. Disponível em <[http://press-pubs.uchicago.edu/founders/print\\_documents/v1ch18s35.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/print_documents/v1ch18s35.html)> Acesso em agosto de 2003. Tradução livre.

<sup>45</sup> NOJEIM, G. T. **Threats to Civil Liberties Post-September 11: Secrecy, Erosion of Privacy, Danger of Unchecked Government**. 14 de dezembro de 2001 Disponível em <<http://www.aclu.org/NationalSecurity/NationalSecurity.cfm?ID=9857&c=24&Type=s>> Acesso em fevereiro 2003. Tradução livre.

informações sobre indivíduos detidos, bem como alguns procedimentos de imigração estão correndo em sigilo, práticas estas justificadas pelo Departamento de Justiça para preservar a segurança nacional.

A *Human Rights Watch* assevera que desde 11 de setembro, o Departamento de Justiça norte-americano escolheu prender, deter e julgar o destino de cerca de mil pessoas sob o véu do sigilo, prosseguindo afirmando que:

“O governo tem se recusado a divulgar os nomes da maioria das pessoas presas em conexão com as investigações de 11 de setembro, embora os nomes das pessoas presas serem tradicionalmente públicos, bem como está fechando ao público os procedimentos de imigração destes indivíduos, não obstante estes procedimentos tenham sido abertos há um longo período. Os oficiais do Departamento de Justiça têm insistido que o sigilo é vital para a campanha contra o terrorismo, porém os seus argumentos para este sigilo difundido e sem precedentes não são persuasivos, ...<sup>46</sup>”

No que concerne ao fornecimento de dados acerca das investigações dos atentados terroristas, o governo dos Estados Unidos está se negando a liberar informações referentes aos indivíduos detidos, como o número de pessoas sob custódia, seus nomes e locais onde estão presos, de sorte que os advogados e os próprios familiares encontram dificuldade em saber aonde encontrar os indivíduos sob investigação.

Em seu relatório acerca das detenções nos Estados Unidos após 11 de setembro, a Anistia Internacional afirmou que “tem ouvido relatos de membros da família que ficaram durante semanas inabilitados em saber se e onde seus parentes estavam sendo presos. Advogados também estão tendo dificuldades em sua tentativa de estabelecer onde seus clientes estão presos e quando eles serão ouvidos pela corte

---

<sup>46</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Op. Cit., p. 17. Tradução livre.

de imigração.”<sup>47</sup>

Tendo em vista a dificuldade de obter informações acerca das pessoas detidas em relação às investigações dos atentados terroristas, cidadãos americanos de descendência árabe, muçulmanos e organizações de defesa dos direitos humanos entraram com uma ação exigindo a liberação de informações acerca das pessoas detidas, “especificamente solicitando informações sobre as identidades e nacionalidades dos indivíduos presos; suas condições correntes e suas localizações; se eles possuem ou não representação legal; e as identidades dos tribunais e os procedimentos sob ordens de sigilo (fechadas ao público) em conexão com os detentos,”<sup>48</sup> porém o Departamento de Justiça publicou apenas duas listas contendo o nome dos indivíduos presos e informações limitadas, as quais podem, ainda, estarem incompletas.

A União Americana para as Liberdades Civis entrou com uma ação em 22 de janeiro de 2002 na Corte Superior de Nova Jersey contra o distrito de Hudson, tendo em vista ser negada sua requisição - fundamentada na lei de Nova Jersey que exige a revelação de informações - de saber os nomes de todas as pessoas detidas pelo serviço de imigração presas nas cadeias do condado de Hudson e Passaic. Em 27 de março de 2002, em uma largamente citada opinião, o Juiz da Corte Superior de Nova Jersey Arthur D'Italia garantiu o acesso aos registros, afirmando que as prisões secretas são odiosas para a democracia. Porém, como o governo declarou que iria apelar da decisão, esta apenas produziria efeito após um período de 45 dias.

Entretanto, em resposta a decisão da Corte de Nova Jersey, o Departamento

---

<sup>47</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Op.Cit., p 06. Tradução livre.

<sup>48</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Op.Cit., p. 08. Tradução livre.

de Justiça emanou uma nova norma interina que proíbe empregados locais e estaduais de liberar os nomes e outras informações relacionadas com as pessoas detidas por problemas de imigração<sup>49</sup>, de forma que a Corte de Apelação de Nova Jersey entendeu que a regra, se tratando de uma lei federal, deve prevalecer sobre a lei do Estado, reformando a decisão inicial. Como a Suprema Corte de Nova Jersey se negou a rever o caso, este transitou em julgado, impossibilitando o público de ter acesso as informações acerca das pessoas detidas no condado de Hudson.

Desta forma, resta evidente que o governo dos Estados Unidos pretende segurar ao máximo as informações sobre as pessoas detidas em sua “guerra contra o terrorismo”, para que possa praticar arbitrariedades – como interrogatórios abusivos, negar acesso a advogados e aos familiares, manter os indivíduos presos em condições precárias – sob o véu do sigilo, impedindo a população estadunidense de fiscalizar o cumprimento das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição por parte das autoridades.

No último item da presente monografia, serão analisados, a título ilustrativo, alguns casos concretos de violações dos direitos civis perpetrados pelo, governo contra os particulares – nacionais ou estrangeiros – com o escopo de demonstrar como a liberdade individual está sendo atacada pela atual administração dos Estados Unidos.

#### 3.4. CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS CIVIS NOS ESTADOS UNIDOS

Neste último item, com a finalidade de ilustrar a ocorrência dos abusos aos

---

<sup>49</sup> UNITED STATES. Code of Federal Regulations, Immigration and Naturalization Service. 8 CFR parte 236 e 241, INS número 2203-02. Disponível em: <<http://news.findlaw.com/hdocs/docs/ins/ins041702ziglarintrul.pdf>> Acesso em junho 2003. Tradução livre.

direitos civis abordados nesta monografia, serão analisados alguns casos concretos nos quais o governo dos Estados Unidos desrespeitou as liberdades dos indivíduos – tanto dos cidadãos estadunidenses quanto de imigrantes – asseguradas na Constituição norte-americana, arbitrariedades estas perpetradas e justificadas exatamente em nome da proteção da liberdade e democracia, conforme estudado anteriormente.

#### 3.4.1. Prisão de Cidadãos Estadunidenses.

José Padilla, cidadão norte-americano, foi preso em Chicago em maio de 2002 como testemunha material dos atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, porém o presidente Bush o considerou combatente inimigo, sob a suspeita de conspirar com a Al Qaeda para plantar uma bomba radiológica<sup>N</sup> nos Estados Unidos.

Atualmente, José Padilla se encontra sob custódia militar em um forte da Marinha em Charleston, Carolina do Sul, porém nenhuma acusação formal lhe foi imputada e não foi levantada nenhuma prova contra ele, bem como seu direito de consultar um advogado foi negado.

Em 26 de setembro de 2002, a União Americana para os Direitos Civis<sup>50</sup> entrou com uma ação perante a corte de Nova York discutindo a decisão do governo norte-americano de manter José Padilla preso sem existir nenhuma acusação, bem como não lhe sendo assegurados os direitos consagrados na Constituição, de forma que em 4 de dezembro de 2002 o Juiz Michael B. Mukasey rejeitou a argumentação das autoridades de que poderiam manter Padilla preso indefinidamente sem acesso a

---

<sup>N</sup> A bomba radiológica é a chamada bomba suja, que se constitui de um artefato que combina explosivo convencional como dinamite com material radioativo. É desenhado para espalhar radiação em uma grande área, espalhando terror e doença ao invés de ocasionar mortes em massa.

<sup>50</sup> AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. *The ACLU in the Courts since 9/11*. Disponível em < <http://www.acluutah.org/911Cases.pdf> > Acesso em fevereiro de 2003.

advogado nem controle judicial, por ele haver sido declarado combatente inimigo. A argumentação do juiz foi no sentido de que José Padilla está discutindo a validade desta imputação, devendo ter seus direitos de defesa assegurados. Referido juiz reafirmou sua posição em 11 de março de 2003, e o caso atualmente se encontra em grau de apelação.<sup>o</sup>

Outra ocorrência de violação dos direitos civis de um cidadão estadunidense relacionado com os atentados terroristas é o caso de Yasser Esam Hamdi, que foi preso no Afeganistão por tropas dos Estados Unidos, transferido para a base militar em Guantanamo, em Cuba e após se identificar como cidadão ianque, foi encaminhado para a base naval de Norfolk, Virgínia. O governo declarou Hamdi combatente inimigo, negando seu acesso a um advogado, porém não apresentou nenhuma prova nem acusação formal contra ele.

Em 10 de maio de 2002, Frank Dunhan, um Defensor Público Federal, entrou com uma ação na Corte Federal de Richmond, Virginia, discutindo a legalidade da prisão de Hamdi, bem como seu pai, Esam Fouad Hamdi, entrou com outra petição, de forma que em 16 de agosto de 2002 houve uma decisão judicial no sentido de que o governo deveria apresentar evidências que embasassem sua declaração que classificou Hamdi como combatente inimigo. O governo apelou desta decisão, e em 8 de janeiro de 2003, a Corte de Apelação dos Estados Unidos admitiu a falta de evidências apresentadas pelas autoridades, porém mesmo assim considerou válida a declaração de combatente inimigo. Foi elaborada, posteriormente, uma moção para reconsideração

---

<sup>o</sup> Os dados acerca deste caso foram obtidos através do relatório da União Americana para as Liberdades Civis denominada *A ACLU nas Cortes desde 11 de Setembro*, fl. 09, e da reportagem da revista Newsweek de 11 de agosto de 2002, bem como documentos acerca do caso podem ser obtidos pela internet no site <http://news.findlaw.com/hdocs/docs/padilla/padillabush62602gmot.pdf>, sendo que seu processo tramita como Ação Civil nº 4445 *José Padilla v. George W. Bush*.

da decisão perante esta Corte, que está aguardando julgamento<sup>P</sup>.

Em reportagem de 10 de janeiro de 2003, intitulada *Decisão de Tribunal Federal nos EUA é Criticada*, o jornal Folha de São Paulo comenta a decisão da Corte de Apelação, relatando que:

“A determinação de um tribunal federal dos EUA de que o governo não é obrigado a revelar suas provas contra um cidadão norte-americano suspeito de lutar ao lado do grupo extremista islâmico do Afeganistão Taleban e da rede terrorista Al Qaeda provocou críticas ontem. O tribunal alterou uma decisão de outra corte que havia determinado que Yaser Hamdi, 22, nascido na Louisiana, que havia sido detido no Afeganistão em novembro de 2001, tinha o direito de ser informado sobre as acusações que enfrentava. ‘A salvaguarda que todos os norte-americanos esperam em processos criminais não se aplica diretamente quando se trata de um conflito armado’, afirmaram os juizes. (...) Susan Herman, que leciona direito na Brooklyn Law School disse: “Essa decisão permite a criação por parte do governo de uma terra de ninguém constitucional”.

### 3.4.2 Prisão de Estrangeiros

Afzal Kham, um homem de 48 anos de idade que não fala inglês, foi para aos Estados Unidos em 29 de julho de 2001, como um passageiro clandestino em um navio vindo da Suécia, com o intuito de trabalhar e mandar dinheiro para seus seis filhos no Paquistão. Ele foi preso na cidade de Nova York, no Bronx, em 17 de setembro de 2001, quando quatro agentes da Imigração e do FBI foram até a sua casa às 02:00 horas da madrugada e perguntaram se ele estava legalmente no país, de forma que o Paquistânês respondeu negativamente, de sorte que os agentes o prenderam conjuntamente com os seus três companheiros de quarto.

---

<sup>P</sup> Os dados acerca deste caso foram obtidos através do relatório da União Americana para as Liberdades Civis denominada *A ACLU nas Cortes desde 11 de Setembro*, fl.10, e da reportagem do jornal Folha de São Paulo, parcialmente citada acima. A decisão da Corte Recursal pode ser acessada pela internet no endereço <http://news.findlaw.com/hdocs/docs/terrorism/hamdirums71202opn.pdf>. O processo tramita com o número 02-6895, *Yasser Hamdi v. Donald Rumsfeld*.

Em 06 de fevereiro de 2002, 142 dias depois de sua prisão, Afzal Kham relatou ao grupo de defesa dos direitos humanos Human Rights Watch que ele ainda não havia sido levado para uma Corte, bem como não havia recebido nenhum documento contendo uma acusação formal, explicando o motivo de sua prisão ou qualquer outro documento oficial do governo.<sup>Q</sup>

### 3.6.3. Interrogatórios Abusivos e Proibição de Acesso a um Advogado

Um exemplo da ocorrência de interrogatórios abusivos e do impedimento de contatar um advogado é o caso de Qaiser Rafiq, um Paquistanês que está nos Estados Unidos faz 13 anos e possui permissão para residir permanentemente naquele país.

Em 16 de outubro de 2001, Qaiser Rafiq estava dirigindo em uma estrada em Colchester, Connecticut, quando foi obrigado a parar por policiais estaduais – que o estavam seguindo em nove carros - vindo a ser preso sem ser advertido de seus direitos fundamentais, como o de permanecer calado e contatar um advogado. Enquanto seu carro era revistado, o Paquistanês foi agredido pelos policiais, que o levantavam pelos cabelos depois o jogavam contra o solo, enquanto o insultavam e perguntavam onde estavam seus amigos terroristas. Qaiser Rafiq foi obrigado a levar os policiais até a residência de sua irmã, nas proximidades do local de sua prisão, aonde os policiais entraram e vasculharam tudo, sem possuírem um mandado para tanto.

Após a busca, Qaiser Rafiq foi levado para a estação policial de Hartford, Connecticut, aonde dois agentes do FBI o interrogaram por quase quatro horas, sendo que ele solicitou quatro vezes a presença de um advogado, recebendo a resposta de que

---

<sup>Q</sup> Os dados deste caso foram obtidos no relatório da Human Rights Watch, *Presumption of Guilt*, p.52, sendo que o referido grupo de defesa dos direitos humanos entrevistou Afzal Kham em 06 de fevereiro de 2002, na prisão estadual de Passaic, Paterson, Nova Jersey.

pessoas como ele não possuem direitos nos Estados Unidos, e que ele deveria responder tudo o que estava sendo questionado ou passaria o resto de sua vida em uma prisão. Após este interrogatório, ele foi questionado por mais cinco horas por policiais estaduais, os quais o espancaram repetidamente, perguntando sempre acerca dos muçulmanos que ele conhecia.

Rafiq passou a noite em uma cela no porão da delegacia, não lhe sendo fornecido cobertor, apesar da temperatura estar muito baixa. Na manhã seguinte lhe foi perguntado se ele gostaria de assinar uma declaração de que ele conhecia os homens do Oriente Médio envolvidos nos atentados, alternativa esta não aceita pelo Paquistânês. Diante da negação de Qaiser Rafiq de assumir estar envolvido em atividades terroristas, ele foi levado a uma Corte, na qual o juiz arbitrou uma fiança no valor de um milhão de dólares, e o acusou pela prática de um roubo. Devido a impossibilidade de pagar o valor da fiança, até a data de 28 de março de 2002 Qaiser Rafiq se encontrava preso no Centro Correccional Corrigan-Radgowski, em Uncasville, Connecticut.<sup>R</sup>

#### 3.4.4. Violação da Primeira Emenda

Jack Payden Travers e outros membros do Centro de Paz de Lynchburg protestavam pacificamente toda terça feira contra a guerra no Afeganistão em um monumento na cidade de Lynchburg. Durante uma de suas reuniões, Travers foi preso por estar protestando com um grupo maior do que cinco pessoas sem permissão, vindo a ser condenado por má-conduta pela corte municipal de Lynchburg na data de 11 de

---

<sup>R</sup> Os dados acerca deste caso foram obtidos através do relatório da Human Rights Watch, *Presumption of Guilt*, p.41, sendo que o referido grupo de defesa dos direitos humanos entrevistou Qaiser Rafiq em 14, 15 e 18 de março de 2002, no Centro Correccional Corrigan-Radgowski, em Uncasville, Connecticut., e também através da reportagem <sup>51</sup>

dezembro de 2001.

Travers apelou da condenação para Corte de Recursos, haja vista haver sido violado o seu direito Constitucionalmente assegurado pela primeira emenda de assembléia pública e liberdade de expressão, de forma que na data de 23 de abril de 2002 o juiz aceitou a apelação e anulou a condenação anterior. Porém, a cidade de Lynchburg interpôs recurso perante a Suprema Corte da Virgínia, que ainda está analisando o caso.<sup>s</sup>

---

<sup>s</sup> Os dados acerca deste caso foram obtidos através do relatório da União Americana para as Liberdades Cívicas denominada *A ACLU nas Cortes desde 11 de Setembro*, fl.12, *City of Lynchburg v. Payden-Travers*.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o objeto de estudo da presente monografia se tratar de tema ainda em construção, constituindo-se como um fenômeno bastante recente - peculiaridade esta que obsta se chegar a conclusões - optou-se por realizar nesta parte da pesquisa algumas considerações finais, por parecerem mais apropriadas do que a pretensão de se chegar a um termo acerca do tema proposto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que em momento algum da presente monografia se discutiu a importância de se combater o terrorismo ou qualquer outra atividade subversiva que coloque em risco vidas de inocentes, tendo em vista ser notória a necessidade de proteção da sociedade civil pelo poder do Estado no combate e prevenção de atentados terroristas que visam a prejudicar a coletividade como um todo.

O que se buscou investigar com a análise dos casos de violação da liberdade individual pelo poder governamental foi a legitimidade dos meios usados para a efetivação desta colossal empreitada, uma vez que as autoridades estadunidenses não demonstraram a necessidade e efetividade das medidas restritivas da liberdade dos indivíduos no combate a esta ameaça externa. Muito pelo contrário, o que é possível abstrair da análise do processo ora em curso é que o governo estadunidense, aproveitando-se de um momento de especial comoção e medo da população, procurou aumentar seu poder de ingerência na vida dos particulares, alegando para tanto a necessidade de se combater o terrorismo, porém não demonstrando em momento algum que as medidas tomadas efetivamente tornariam o país mais seguro.

Ademais, o estudo destas violações permite uma reflexão acerca dos limites

de ingerência do poder Estatal sobre a vida dos particulares e mesmo da própria finalidade do Estado, posto que sua fundamentação primordial está na busca da proteção e segurança dos indivíduos, de sorte que ocorrendo a inversão dos papéis e o próprio poder governamental se constituindo como uma ameaça à vida e liberdade dos indivíduos, é necessário estabelecer diretrizes acerca da conformidade da atuação do governo com as aspirações da sociedade civil, com o escopo de se restabelecer o equilíbrio entre o Estado e os particulares.

Uma outra consideração a ser feita a respeito do tema proposto é que o governo dos Estados Unidos está desrespeitando a Constituição do seu país em sua guerra contra o terrorismo, violando garantias fundamentais do indivíduo e mudando, desta forma, a própria essência da sociedade e da democracia norte-americanas, as quais se fundamentam justamente no respeito à liberdade dos particulares, liberdades estas que estão sendo postas em cheque pela ambição do grupo político que está atualmente no poder da nação mais poderosa do mundo. Outra face deste mesmo fenômeno é o direcionamento da política externa dos Estados Unidos – a qual reconhecidamente nunca foi voltada para a efetivação mundial de princípios como a liberdade, democracia e justiça, como os governantes ianques invariavelmente apregoam – porém o desrespeito pelas leis internacionais e pela ONU atualmente atingiram um grau alarmante.

Por fim, importante destacar os perigos da sociedade abrir mão de suas liberdades em detrimento do poder estatal, mesmo em tempos de especial condição, haja vista nem sempre os poderes outorgados às autoridades serem utilizados estritamente para a finalidade que justificaram a sua propositura. Desta forma, pode-se dizer que se o processo de violações das liberdades civis nos Estados Unidos não for revertido pela sociedade civil através de pressões populares, o grupo terrorista que perpetrou o ataque contra os Estados Unidos no ano de 2001 alcançará um objetivo

muito maior do que poderia imaginar, abalando as estruturas democráticas do país e solapando os direitos e liberdades dos indivíduos.

O economista Friedrich von Hayek, em um panfleto publicado em 1944 intitulado *O Caminho da Servidão*, no qual denunciava o poder excessivo dos Estados aliados sobre a sociedade civil durante a 2ª guerra mundial, lançou uma questão que, guardadas as proporções, pode ser utilizada para se refletir acerca da guerra contra o terrorismo desencadeada pelo governo norte-americano atualmente. O autor se pergunta de que adiantaria combater as ditaduras se nesse combate o Ocidente renunciasse a própria liberdade, haja vista vencer a ameaça às custas dos imperativos de liberdade cívica, de primazia dos direitos humanos e da universalidade da democracia equivaleria o mesmo que perder o combate.

## REFERÊNCIAS

1 HANKIN, F. **A democracia em ação: clássicos da democracia.** Tradução de Jordano Bruno Piubel, São Paulo: IBRASA, 1963. p.06.

2 BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.p.59-60.

3 MILL, J. S. **Da liberdade: clássicos da democracia,** São Paulo: IBRASA, 1960. p. 12.

4 NEWMAN, E. **Liberdades e direitos civis.** Tradução de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 05.

5 COOLEY, T. **Princípios gerais de direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte.** Tradução de Alcides Cruz, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

6 DOUGLAS, W. **Uma carta viva de direitos: clássicos da democracia.** São Paulo: IBRASA, 1963, p. 53 – 59.

7 ESTADOS UNIDOS. **Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, de 25 de setembro de 1791. As dez primeiras emendas à Constituição estabelecem a Carta de Direitos, que consagram, juntamente com a 14ª emenda, os principais direitos civis dos Estados Unidos.**

8 ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787.**

9 DOUGLAS, W. **Anatomia da liberdade: os direitos do homem sem a força.** Tradução de Geir Campos, Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 51.

10 OSBORNE, E. A. J. **As principais distinções no sistema dos tribunais dos Estados Unidos:** US Department of State - issues of democracy. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0999/ijdp/ayscue.htm>> Acesso em: 13 março de 2003.

11 GORIN, S.; CAREY, B. **Os participantes do processo jurídico**: US Department of State - issues of democracy. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0999/ijdp/gorin.htm>> Acesso em 17 de junho de 2003.

12 CHOMSKY, N. **11 de Setembro**. Tradução de Luiz Antonio Aguiar, 4º Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.21.

13 HUMAN RIGHTS WATCH, Report - **Presumption of guilt**: human rights abuses of post-september 11 detainees. Disponível em <<http://www.hrw.org/reports/2002/us911/>>, Acesso em 13 de dezembro de 2002. p.03, Tradução livre.

14 CORWIN, E. S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução de Leda Boechat Rodrigues, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986, p.326.

15 AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, Report - **Civil Liberties After9/11**. Disponível em <[http://archive.aclu.org/safeandfree/911\\_report.pdf](http://archive.aclu.org/safeandfree/911_report.pdf)> Acesso em: 15 de dezembro de 2002. p.11. Tradução livre.

16 PETRAS, J. Una nación de soplones. **La Jornada**, Cidade do México, 30 de novembro de 2001. Tradução livre.

17 BUSH, G. W. **Remarks by the President in Address to the Nation**, Washington, *06 jun. 2002*. Disponível em: < <http://www.whitehouse.gov/news/releases/2002/06/20020606-8.html>> Acesso em 23 de janeiro de 2003. Tradução livre.

18 ASHCROFT, J. Testimony of Attorney General John Ashcroft - Senate Committee on the Judiciary - **Preserving Our Freedoms While Defending Against Terrorism**, 06 dez. 2001. Disponível em <<http://www.usdoj.gov/ag/testimony/2001/1206transcriptsenatejudiciarycommittee.htm>> Acesso em 25 em março de 2003. Tradução livre.

19 HERBERT, B. The Witch Hunt. **New York Times**, Nova York, 03 de dezembro de 2001. Disponível em < <http://www.lightparty.com/TruthBeKnown/WitchHunt.html>> Acesso em 25 março 2003.

20 ESTADOS UNIDOS. Public Law 107-56, Oct.26, 2001 - USA PATRIOTIC ACT – Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001.

- 21 AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION, Report - **Insatiable appetite: The Government's Demand for New and Unnecessary Powers After September 11**. Disponível em <<http://www.aclu.org/Files/OpenFile.cfm?id=10403>> Acesso em junho de 2003 p. 04. Tradução livre.
- 22 UNITED STATES. Presidential Order on Use of Military Tribunals to Try Terrorists. Federal Register: November 16, 2001, Volume 66, Number 222.
- 23 SOTERO, P. Decisão de levar terroristas a corte militar é polêmica. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 de setembro de 2001.
- 24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção internacional de direitos civis e políticos. Os Estados Unidos da América integraram este pacto por acessão em 08 de setembro de 1992.
- 25 ESTADOS UNIDOS. U.S. CODE, Título 18 – Crimes e Processo Criminal – 2ª parte – processo criminal – capítulo 207, liberação e detenção durante o intercurso do processo. – Seção 3144 – liberação e detenção como testemunha material.
- 26 LICHTBLAU, E. Poderes do FBI e CIA preocupam congressistas. **New York Times**, publicado no Estado de São Paulo em 22 de maio de 2003.
- 27 ANISTIA INTERNACIONAL, Report – **United States of América: Amnesty International's concerns regarding post September 11 detentions in the USA**. Disponível em <<http://www.amnestyusa.org/waronterror/9.11.detentions2.pdf>> Acesso em março 2003. p. 16. Tradução livre.
- 28 MADISON, J. **Letter to W.T. Barry**. 4 de agosto de 1822. Disponível em <[http://press-pubs.uchicago.edu/founders/print\\_documents/v1ch18s35.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/print_documents/v1ch18s35.html)> Acesso em agosto de 2003. Tradução livre.
- 29 NOJEIM, G. T. **Threats to Civil Liberties Post-September 11: Secrecy, Erosion of Privacy, Danger of Unchecked Government**. 14 de dezembro de 2001. Disponível em <<http://www.aclu.org/NationalSecurity/NationalSecurity.cfm?ID=9857&c=24&Type=s>> Acesso em fevereiro 2003. Tradução livre.

30 UNITED STATES. Code of Federal Regulations, Immigration and Naturalization Service. 8 CFR parte 236 e 241, INS número 2203-02. Disponível em: <<http://news.findlaw.com/hdocs/docs/ins/ins041702ziglarintrul.pdf>> Acesso em junho 2003. Tradução livre.

31 AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **The ACLU in the Courts since 9/11**. Disponível em <<http://www.acluutah.org/911Cases.pdf>> Acesso em fevereiro de 2003.